



**A9-0261/2023**

8.9.2023

**\*\*\*I**

## **RELATÓRIO**

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942 com vista a melhorar a proteção da União contra a manipulação do mercado grossista da energia

(COM(2023)0147 – C9-0050/2023 – 2023/0076(COD))

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Relatora de parecer: Maria da Graça Carvalho

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

### ***Alterações a um projeto de ato***

#### **Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas**

As supressões são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a **negrito** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

#### **Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado**

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a **negrito**. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a **negrito** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

## ÍNDICE

|   | <b>Página</b> |
|---|---------------|
| PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....                                    | 5             |
| EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....  | 61            |
| ANEXO: LISTA DE ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A<br>RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS ..... | 63            |
| PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E MONETÁRIOS .....                                  | 64            |
| CARTA DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS .....  | 81            |
| PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO .....                                 | 85            |
| VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA<br>DE FUNDO .....                 | 86            |



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942 com vista a melhorar a proteção da União contra a manipulação do mercado grossista da energia (COM(2023)0147 – C9-0050/2023 – 2023/0076(COD))**

**(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0147),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 194.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C9-0050/2023),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 14 de junho de 2023<sup>1</sup>,
  - Após ter consultado o Comité das Regiões,
  - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários,
  - Tendo em conta a carta da Comissão dos Orçamentos,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (A9-0261/2023),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
  3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

---

<sup>1</sup> JO C 293 de 18.8.2023, p. 138.

## Alteração 1

### ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU\*

à proposta da Comissão

-----  
Proposta de

#### **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera os Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942 com vista a melhorar a proteção da União contra a manipulação do mercado grossista da energia**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 194.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A concorrência aberta e justa nos mercados internos da eletricidade e do gás e a garantia de condições de concorrência equitativas para os participantes no mercado exigem a integridade e a transparência nos mercados grossistas de energia. O Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece um quadro pormenorizado (REMIT) para a realização deste objetivo. A fim de reforçar a confiança do público no bom

---

\* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo ■ .

funcionamento dos mercados da energia e de proteger eficazmente a União contra *o abuso* de mercado, importa alterar o Regulamento (UE) n.º 1227/2011 para aumentar a transparência e as capacidades de monitorização, *contribuindo assim para a estabilização dos preços da energia e a proteção dos consumidores*, bem como assegurar uma maior eficácia na investigação e na sanção de potenciais casos de abuso de mercado transfronteiriços, colmatando as lacunas detetadas no quadro atual.

- (2) Os instrumentos financeiros, incluindo os derivados de energia, negociados nos mercados da energia têm assumido uma importância cada vez maior. Devido à inter-relação cada vez mais estreita entre os mercados financeiros e os mercados grossistas de energia, é necessário melhorar o alinhamento do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 com a legislação relativa aos mercados financeiros, como o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>, incluindo no que diz respeito às definições de «manipulação de mercado» e de «informação privilegiada», respetivamente. Mais especificamente, a definição de «manipulação de mercado» constante do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 deve ser ligeiramente adaptada para refletir o artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014. Para o efeito, a definição de «manipulação de mercado» nos termos do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 deve ser adaptada de modo que abranja a realização de qualquer transação ou a emissão de qualquer ordem de negociação, mas também qualquer outra conduta relacionada com produtos energéticos grossistas que: i) dê, ou seja idónea para dar, indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço de produtos energéticos grossistas, ii) assegure, ou seja suscetível de assegurar, por ação de uma pessoa ou de várias pessoas agindo de forma concertada, o preço de um ou mais produtos energéticos grossistas a um nível artificial, ou iii) recorra a mecanismos fictícios ou quaisquer outras formas de induzir em erro ou artifício que deem, ou sejam idóneas para dar, indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço de produtos energéticos grossistas.
- (3) A definição de «informação privilegiada» deve igualmente ser adaptada de modo que reflita o Regulamento (UE) n.º 596/2014. Nomeadamente, quando a informação privilegiada diga

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (Regulamento Abuso de Mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).

respeito a um processo que ocorre por etapas, cada etapa do processo, bem como o processo no seu conjunto, pode constituir informação privilegiada. Uma etapa intermédia num processo continuado no tempo pode constituir, por si só, um conjunto de circunstâncias ou um acontecimento que existe ou relativamente ao qual há uma perspetiva realista de vir a existir ou ocorrer, com base numa apreciação global dos elementos já existentes. No entanto, este conceito não deverá ser interpretado no sentido de que o alcance do efeito desse conjunto de circunstâncias ou desse acontecimento nos preços dos **produtos energéticos grossistas** em causa deve ser tomado em consideração. Uma etapa intermédia pode constituir informação privilegiada se, por si só, cumprir os critérios previstos no presente regulamento para a informação privilegiada. ***A Comissão deve poder, por meio de atos delegados, especificar mais pormenorizadamente a definição de informação privilegiada. Deve existir um ponto de contacto na Agência para os participantes no mercado que pretendam obter esclarecimentos sobre se uma informação específica constitui ou não informação privilegiada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 e dos atos delegados pertinentes aprovados nos termos do mesmo.***

- (4) O presente regulamento não prejudica o disposto no Regulamento (UE) n.º 596/2014, no Regulamento (UE) n.º 600/2014, no Regulamento (UE) n.º 648/2012 e na Diretiva 2014/65/UE, nem a aplicação do direito europeu da concorrência às práticas abrangidas pelo presente regulamento.
- (5) A partilha de informações entre as entidades reguladoras nacionais e as autoridades financeiras competentes nacionais é um elemento central da cooperação e da deteção de potenciais infrações, tanto nos mercados grossistas de energia como nos mercados financeiros. À luz do intercâmbio de informações entre as autoridades competentes nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014 a nível nacional, as entidades reguladoras nacionais devem partilhar as informações pertinentes que recebam com as autoridades financeiras e de concorrência nacionais.
- (6) Caso as informações não sejam ou deixem de ser sensíveis numa perspetiva comercial ou de segurança, a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (a seguir designada por "Agência" ) deverá poder colocá-las ao dispor dos participantes no mercado e do público em geral ***num formato acessível***, com o objetivo de contribuir para um melhor conhecimento do mercado. Tal deverá incluir a possibilidade de a ***Agência*** publicar informações sobre mercados organizados, plataformas de informação privilegiada

(PIP) e mecanismos de comunicação registados (MCR), em conformidade com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados, a fim de melhorar a transparência dos mercados grossistas de energia e desde que não distorça a concorrência nesses mercados.

***(6-A) Caso as informações não sejam ou deixem de ser sensíveis numa perspetiva comercial, a Agência deverá poder disponibilizar para fins científicos a sua base de dados sobre transações não sensíveis do ponto de vista comercial, sendo isto sujeito a requisitos de confidencialidade, com o objetivo de contribuir para um melhor conhecimento do mercado. Tal visa contribuir para aumentar a confiança no mercado e para promover o conhecimento sobre o funcionamento dos mercados grossistas de energia. A Agência deverá estabelecer e divulgar publicamente regras sobre a forma como disponibilizará as informações para fins científicos e de transparência de forma justa e transparente.***

***(6-B) Um participante no mercado, na aceção do artigo 2.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1227/2011, deve ser entendido como qualquer pessoa – incluindo um operador de redes de transporte, um operador de redes de distribuição, um operador de redes de armazenamento e um operador de redes de GNL – que participe em transações num ou mais mercados grossistas de energia. No entanto, caso o operador de redes de distribuição, o operador de redes de armazenamento e o operador de redes de GNL não participem numa transação relativa a produtos energéticos grossistas, devem ficar exclusivamente sujeitos às obrigações de publicação e divulgação pertinentes nos termos do artigo 4.º e do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1227/2011.***

***(6-C) Os participantes no mercado devem fornecer à Agência os dados relativos aos contratos de fornecimento de eletricidade ou de gás natural e dos derivados relacionados com a eletricidade e o gás natural que possam conduzir a entregas físicas efetivas na União.***

(7) Os mercados organizados que exerçam atividades relacionadas com a negociação de produtos energéticos grossistas que sejam instrumentos financeiros na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, da Diretiva 2014/65/UE devem ser devidamente autorizados em conformidade com os requisitos dessa diretiva.

(8) As tecnologias de negociação evoluíram significativamente na última década, sendo cada vez mais utilizadas nos mercados grossistas de energia. Muitos participantes no mercado recorrem à negociação algorítmica e a técnicas de negociação algorítmica de alta frequência

com uma intervenção humana mínima ou nula. É conveniente que o Regulamento (UE) n.º 1227/2011 aborde os riscos decorrentes destas práticas.

- (9) O cumprimento das obrigações de comunicação de informações previstas no Regulamento (UE) n.º 1227/2011 e a qualidade dos dados que a Agência recebe são da maior importância para assegurar a eficácia da monitorização e deteção de potenciais infrações, a fim de alcançar o objetivo do Regulamento (UE) n.º 1227/2011. As incoerências na qualidade, no formato, na fiabilidade e nos custos dos dados relativos à negociação afetam negativamente a transparência, a proteção dos consumidores e a eficiência do mercado. É essencial que as informações recebidas pela Agência sejam exatas e completas para que esta possa desempenhar eficazmente as suas tarefas e funções. ***A Agência, por sua vez, deve contribuir para o estabelecimento duma estratégia comum da União em matéria de dados sobre a energia.***
- (10) Para melhorar a monitorização do mercado pela Agência e tornar a recolha de dados mais completa, é necessário melhorar o atual sistema de comunicação de informações. É conveniente alargar os dados recolhidos para colmatar as lacunas existentes na recolha de dados e incluir os mercados acoplados, os novos mercados de balanço, os contratos para mercados de balanço, ***a capacidade de transmissão atribuída explícita e implicitamente*** e os produtos com potencial entrega na União. Os mercados organizados devem ser obrigados a fornecer à Agência a totalidade do conjunto de dados da carteira de ordens. ■
- (11) As plataformas de informação privilegiada (PIP) devem desempenhar um papel importante na publicação efetiva e atempada de informação privilegiada. ***Os participantes no mercado devem ser obrigados a divulgar informação privilegiada em PIP específicas, a fim de facilitar o acesso à informação e aumentar a transparência. Além disso, os participantes no mercado só podem continuar a utilizar outros canais – incluindo sítios Web dos participantes no mercado – para divulgar a informação privilegiada desde que sejam asseguradas condições equitativas em matéria de prazos e acessibilidade.*** Para garantir a confiança nas PIP, estas deverão ser autorizadas e registadas ***e os poderes de supervisão da Agência sobre as PIP deverão ser alargados de modo a incluírem o poder de aplicar coimas e sanções pecuniárias compulsórias e de emitir avisos públicos. No entanto, os participantes no mercado não devem ser considerados responsáveis no que diz respeito à obrigação de divulgar informação privilegiada, em caso de problemas técnicos temporários das PIP devidamente registadas e autorizadas ou por qualquer erro de***

***publicação causado pela PIP, desde que a informação tenha sido transmitida à PIP a tempo e utilizando o formato necessário.***

- (12) A fim de racionalizar e tornar mais eficaz a comunicação de dados à Agência, as informações devem ser fornecidas através de mecanismos de comunicação registados (MCR), cujo funcionamento deve ser autorizado pela Agência. Os MCR devem cumprir sempre as condições de autorização e a legislação em matéria de proteção de dados. A Agência deve igualmente estabelecer um registo de todos os MCR na União. ***Em certos casos, a Agência deverá ter poderes para retirar essa autorização. Os poderes de supervisão da Agência sobre os MCR devem ser alargados de modo a incluir o poder de aplicar coimas e sanções pecuniárias compulsórias e emitir comunicações públicas.***
- (13) A fim de facilitar a monitorização para detetar potenciais abusos de informação privilegiada e garantir a qualidade dos dados das informações recolhidas, é necessário alinhar a recolha de informação privilegiada com os atuais processos de comunicação de dados sobre transações.
- (13-A) As obrigações de comunicação de informações impostas aos participantes no mercado devem ser minimizadas mediante a recolha, sempre que possível, das informações exigidas ou de parte delas junto de fontes existentes.***
- (14) As pessoas que, a título profissional, preparam e executam operações têm a obrigação de comunicar operações suspeitas que violem as disposições em matéria de abuso de informação privilegiada e manipulação de mercado. A fim de reforçar a possibilidade de sancionar tais violações, as pessoas que, a título profissional, preparam operações devem ter igualmente a obrigação de comunicar ordens suspeitas e potenciais violações da obrigação de publicar informação privilegiada. Os fornecedores de acesso eletrónico direto – ***se não prestarem serviços de preparação a terceiros*** – e os fornecedores de carteiras de ordens partilhadas ***não*** devem ser considerados pessoas que, a título profissional, preparam operações.
- (15) O Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos, prevê a possibilidade de participação de países terceiros no acoplamento único para o dia seguinte e intradiário da União no setor da eletricidade. Dado que o operador de acoplamento de mercados utiliza um algoritmo específico para emparelhar as ofertas de compra e venda de forma otimizada, poderão ser

emitidas ordens de negociação num país terceiro participante no acoplamento único para o dia seguinte e intradiário da União, mas que conduzam a um contrato de fornecimento de eletricidade com entregas na União. A emissão de tais ordens de negociação em países terceiros que participam no acoplamento único para o dia seguinte e intradiário da União suscetíveis de conduzir a entregas na União deverá ser abrangida pela definição de produto energético grossista estabelecida no presente regulamento.

- (16) A fim de obter uma avaliação exata, objetiva e fiável dos preços de fornecimento de gás natural liquefeito (GNL) à União, a Agência deverá recolher todos os dados *pertinentes* do mercado de GNL necessários para estabelecer uma avaliação diária desses preços *e um índice de referência do GNL*. Importa que a avaliação do preço *e o índice de referência sejam estabelecidos* com base em todas as transações relativas ao fornecimento de GNL *pertinente* à União. A *Agência* deverá estar habilitada a recolher esses dados de mercado junto de todos os participantes ativos no fornecimento de GNL à União. Esses participantes deverão ser obrigados a comunicar *um registo dos* seus dados do mercado de GNL à *Agência*. Uma vez estabelecidos, a avaliação do preço do GNL e o índice de referência poderão tornar-se uma taxa de referência para os contratos de derivados utilizados para cobrir o preço do GNL ou a diferença entre o preço do GNL e outros preços do gás. *A Agência deve minimizar os encargos impostos aos participantes no mercado de GNL, otimizando o processo de recolha dos dados pertinentes através das fontes existentes e dos mecanismos de comunicação em vigor, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1227/2011. Se a Agência constatar que um participante no mercado de GNL não apresentou as informações exigidas, deverá poder aplicar coimas ou sanções pecuniárias compulsórias.*
- (17) A delegação de competências e responsabilidades pode ser um instrumento eficaz para reduzir a duplicação de tarefas, promover a cooperação e reduzir os encargos impostos aos participantes no mercado. Por conseguinte, afigura-se oportuno prever uma base jurídica clara para essa delegação. *Sempre que tal não implique um encargo administrativo excessivo para os participantes no mercado*, as entidades reguladoras nacionais deverão poder delegar competências e responsabilidades noutra entidade reguladora nacional *ou na Agência, com a aprovação prévia dos delegados*. Deverá ser possível introduzir condições específicas e limitar o âmbito da delegação ao necessário para uma supervisão eficaz dos participantes no mercado ou grupos transfronteiriços. As delegações devem reger-se pelo

princípio da atribuição de competências a uma autoridade que esteja mais bem posicionada para tomar medidas sobre a matéria.

- (17-A) *A fim de reforçar a eficácia das entidades reguladoras nacionais e restabelecer a confiança do público nas instituições, as regras relativas ao exercício das funções das entidades reguladoras nacionais e da Agência devem assegurar que sejam evitados conflitos de interesses, tanto quanto possível, especialmente no que se refere ao exercício de determinadas funções.***
- (18) É necessário um quadro uniforme e reforçado para prevenir a manipulação de mercado e outras violações do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 nos Estados-Membros. As sanções aplicadas em caso de violação do referido regulamento devem ser proporcionadas, efetivas e dissuasivas e refletir o tipo de incumprimento, tendo em conta o princípio *ne bis in idem*. ***Ao mesmo tempo, os Estados-Membros podem, nomeadamente, prever sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas, tendo em conta que são um instrumento eficaz no setor financeiro.*** As sanções administrativas, as sanções pecuniárias e as medidas de supervisão são elementos complementares de um regime sancionatório eficaz. Uma supervisão harmonizada do mercado grossista de energia exige uma abordagem coerente entre as entidades reguladoras nacionais, ***que deverão dispor dos recursos financeiros, humanos e técnicos adequados para desempenharem adequadamente as suas funções.***
- (19) Até à data, as atividades de supervisão e execução previstas no Regulamento (UE) n.º 1227/2011 têm sido da responsabilidade dos Estados-Membros. Os comportamentos de abuso de mercado revestem-se cada vez mais de natureza transfronteiriça e afetam frequentemente vários Estados-Membros. A adoção de medidas coercivas contra os abusos de mercado transfronteiriços pode colocar desafios jurisdicionais relacionados com a determinação da entidade reguladora nacional que estaria mais bem posicionada para prosseguir a investigação em causa.
- (20) Os casos de abuso de mercado que envolvem múltiplos elementos transfronteiriços e participantes no mercado estabelecidos fora da União são também particularmente complexos do ponto de vista da execução coerciva. A atual estrutura de supervisão não é adequada ao nível desejado de integração do mercado. É necessário suprir a ausência de um mecanismo que assegure as melhores decisões de supervisão possíveis nos casos transfronteiriços, nos quais a ação conjunta das entidades reguladoras nacionais e da

Agência exige atualmente mecanismos complexos e em que existe uma manta de retalhos de regimes de supervisão. É necessário estabelecer um regime de supervisão e investigação eficiente e eficaz para tais casos de abuso de mercado, que não podem, devido às suas características à escala da União, ser tratados unicamente através da ação dos Estados-Membros, ***em especial quando as entidades reguladoras nacionais não estão já a tomar medidas.***

(21) A investigação de casos de violação do presente regulamento que tenham uma dimensão transfronteiriça deve ser realizada através de um processo uniforme a nível da União. A complexidade dos processos transfronteiriços e a necessidade de assegurar recursos suficientes para esses processos exigem a participação da Agência, em especial no contexto de um mercado de energia mais integrado. Desde a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 1227/2011, a Agência adquiriu uma experiência considerável na monitorização e recolha de dados pertinentes sobre os mercados grossistas de energia na União a fim de garantir a sua integridade e transparência. Com base nesta experiência, a Agência deverá ser habilitada a realizar investigações para combater as violações das disposições do Regulamento (UE) n.º 1227/2011, ***nomeadamente através da nomeação de um investigador independente no seio da Agência com poderes para realizar inspeções no local, solicitar informações e realizar entrevistas.*** A Agência deverá realizar essas investigações em cooperação com as entidades reguladoras nacionais, com o objetivo de apoiar e complementar as suas atividades de execução. Do mesmo modo, no contexto de uma investigação realizada pela Agência, as entidades reguladoras nacionais competentes deverão, se necessário, cooperar entre si para prestar assistência à Agência.

***(21-A) A fim de dar cumprimento às novas obrigações que lhe foram atribuídas, em especial as relacionadas com o reforço dos poderes de investigação e de sanção em casos transfronteiriços, a Agência deve dispor de pessoal adequado e da capacidade de contratar pessoal adicional, se necessário.***

(22) A Agência deverá estar habilitada a realizar investigações através da realização de inspeções no local e da formulação de pedidos de informação às pessoas objeto de investigação, em especial quando as suspeitas de violação do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 tenham uma clara dimensão transfronteiriça. Ao realizar as inspeções no local e ao formular pedidos de informação dirigidos às pessoas objeto de investigação, a Agência deverá cooperar estreita e ativamente com as entidades reguladoras nacionais competentes, que, por sua vez, deverão

prestar toda a assistência necessária à Agência, incluindo nos casos em que uma pessoa se recuse a ser sujeita à inspeção ou a facultar as informações solicitadas. É importante que as garantias processuais e os direitos fundamentais das pessoas objeto de investigação da Agência sejam plenamente respeitados. A confidencialidade das informações apresentadas pelas pessoas objeto de investigação deverá ser protegida em conformidade com as regras da União aplicáveis em matéria de proteção de dados.

- (23) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 1227/2011

O Regulamento (UE) n.º 1227/2011 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:
  - a) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:
    - «2. O presente regulamento aplica-se ao comércio de produtos energéticos grossistas. O presente regulamento não prejudica a aplicação *dos Regulamentos (UE) n.º 596/2014*, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 648/2014 e da Diretiva 2014/65/UE, no que respeita às atividades que envolvam instrumentos financeiros na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, da Diretiva 2014/65/UE, nem a aplicação do direito europeu da concorrência às práticas abrangidas pelo presente regulamento.»;
  - b) Ao artigo 1.º, n.º 3, é aditado o seguinte segundo parágrafo:

«A Agência, as entidades reguladoras nacionais, a ESMA e as autoridades financeiras competentes dos Estados-Membros devem trocar de forma periódica, no mínimo trimestralmente, informações e dados pertinentes sobre eventuais violações do Regulamento (UE) n.º 596/2014 que envolvam produtos energéticos grossistas abrangidos pelo presente regulamento.»;

***b-A) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:***

***«4. O Conselho de Administração da Agência assegura que esta desempenhe as funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento em conformidade com o presente regulamento e o Regulamento (CE) n.º 713/2009 e que a Agência disponha de pessoal adequado e da capacidade de contratar pessoal adicional, se necessário, para cumprir as novas obrigações que lhe são atribuídas.»;***
- 2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
  - a) No ponto 1, segundo parágrafo, é inserida a seguinte alínea:

***«c-A) As informações transmitidas por um participante no mercado, ou por outras***

peças que atuam em nome do *participante no mercado, a um prestador de serviços que negocie em nome do participante no mercado e que* estejam ligadas a ordens pendentes do *participante no mercado* relativas a produtos energéticos grossistas, com caráter preciso e direta ou indiretamente relacionadas com um ou vários produtos energéticos grossistas;»

- b) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Considera-se que uma informação possui um caráter preciso se fizer referência a um conjunto de circunstâncias existentes ou razoavelmente previsíveis *que existam* ou a um acontecimento já ocorrido ou razoavelmente previsível *que ocorra* e se essa informação for suficientemente específica para permitir retirar uma conclusão quanto ao eventual efeito desse conjunto de circunstâncias ou acontecimentos a nível dos preços de produtos energéticos grossistas. Uma informação pode ser considerada de caráter preciso se disser respeito a um processo continuado no tempo destinado a concretizar ou provocar uma determinada circunstância ou acontecimento, incluindo circunstâncias ou acontecimentos futuros, e também de disser respeito às etapas intermédias desse processo que estão relacionadas com a concretização dessa circunstância ou acontecimento futuros.

Uma etapa intermédia num processo continuado no tempo pode constituir informação privilegiada se, por si só, cumprir os critérios da informação privilegiada referidos *na presente alínea*.

Para efeitos *da presente alínea*, entende-se por informação que, caso fosse tornada pública, seria suscetível de influenciar de maneira sensível os preços dos produtos energéticos grossistas, a informação que um *participante no mercado* razoável provavelmente utilizaria para fundamentar em parte as suas decisões de *efetuar uma transação, ou de emitir uma ordem de negociação, relacionada com um produto energético grossista*.

*Para efeitos da presente alínea, as informações suscetíveis de afetar a procura, a oferta ou os preços de um produto energético grossista, ou as expectativas relativas à procura, à oferta ou aos preços de um produto energético grossista, são consideradas direta ou indiretamente relacionadas com o produto energético grossista.»;*

- c) No ponto 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
- 2) “Manipulação de mercado”:
- a) A realização de uma transação, a emissão, **alteração ou revogação** de ordens de negociação ou qualquer outra conduta relacionada com produtos energéticos grossistas **ou infraestruturas pertinentes** que:
- i) dê ou seja idónea para dar indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço de produtos energéticos grossistas,
- ii) assegure, ou seja idónea para assegurar, por ação de uma pessoa ou de várias pessoas agindo de forma concertada, o preço de um ou mais produtos energéticos grossistas a um nível artificial, a menos que a pessoa que realizou as transações ou emitiu as ordens de negociação faça prova da legitimidade das razões que a levaram a realizar essa transação ou a emitir essa ordem de negociação e da conformidade dessa transação ou ordem com as práticas de mercado aceites no mercado grossista de energia em questão; ou
- iii) recorra a mecanismos fictícios ou quaisquer outras formas de induzir em erro ou artifício que deem, ou sejam idóneas para dar, indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço de produtos energéticos grossistas;
- ou
- d) No ponto 2, é aditada a seguinte alínea c), precedida da palavra «ou» no final da alínea b):
- «c) A transmissão de informações falsas ou enganosas ou a apresentação de dados falsos ou enganosos relativamente a um índice de referência, quando a pessoa que transmitiu a informação ou facultou os dados sabia ou devia saber que eram falsos ou enganosos, ou qualquer outra conduta que conduza à manipulação do cálculo de um índice de referência.»;
- e) No final do ponto 2, é aditado o seguinte parágrafo:
- «A manipulação de mercado pode designar a conduta de uma pessoa coletiva **ou**, em

conformidade com a legislação da União **■** ou nacional, **uma pessoa singular** que **participe** na decisão de efetuar operações por conta da pessoa coletiva em causa.»;

f) No ponto 4, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«4) «Produtos energéticos grossistas», os seguintes contratos e derivados, independentemente do local e da forma como são negociados:

a) Contratos de fornecimento de eletricidade ou de gás natural, **incluindo GNL**, com entrega na União ou contratos de fornecimento de eletricidade que possam resultar na entrega na União **em resultado do acoplamento único para o dia seguinte e intradiário**;

**a-A) Contratos e derivados relativos ao armazenamento de eletricidade ou de gás natural na União;»;**

**f-A) No ponto 4, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:**

**«b) Derivados relacionados com a eletricidade ou o gás natural produzidos, transacionados ou entregues na União ou derivados relacionados com a eletricidade ou com o gás natural que possam conduzir a entregas na União em resultado de acoplamento único para o dia seguinte e intradiário;»;**

g) O ponto 7 passa a ter a seguinte redação:

«7) “Participante no mercado”, qualquer pessoa – incluindo os operadores de redes de transporte, **os operadores de redes de distribuição, os operadores de redes de armazenamento e os operadores de redes de GNL** – que participe em transações, incluindo a emissão de ordens de negociação, num ou mais mercados grossistas de energia;»;

h) É inserido o seguinte ponto 8-A:

«8-A) “Pessoa que, a título profissional, prepara ou executa operações”, uma pessoa envolvida, a título profissional, na receção e transmissão de ordens de transação ou na execução de transações sobre produtos energéticos grossistas;»;

i) É aditado o seguinte ponto 10-A:

«10-A) “Agência” ou “ACER”, a Agência da União Europeia de Cooperação dos

Reguladores da Energia;»;

j) São inseridos os seguintes pontos:

- «16) “Mecanismo de comunicação registado” ou “MCR”, uma pessoa registada de acordo com o presente regulamento para **comunicar ou** prestar o serviço de comunicação de dados sobre transações, incluindo ordens de negociação, e dados fundamentais – **na aceção do artigo 2.º, segundo parágrafo, ponto 1 do Regulamento de Execução (EU) n.º 1348/2014** – à Agência **em seu próprio nome ou** em nome dos participantes no mercado;
- 17) “Plataforma de informação privilegiada” ou “PIP”, uma pessoa registada de acordo com o presente regulamento para prestar o serviço de gestão de uma plataforma de divulgação de informação privilegiada e de comunicação da informação privilegiada divulgada à Agência em nome dos participantes no mercado.
- 18) “Negociação algorítmica”, negociação – **incluindo a negociação de alta frequência** – em produtos energéticos grossistas, em que um algoritmo informático determina automaticamente os parâmetros individuais das ordens de negociação, tais como o eventual início da ordem, o calendário, o preço ou a quantidade da ordem ou o modo de gestão após a sua introdução, com pouca ou nenhuma intervenção humana, excluindo qualquer sistema utilizado apenas para fins de encaminhamento de ordens para um ou mais mercados organizados, para o processamento de ordens que não envolvam a determinação de parâmetros de negociação ou para a confirmação de ordens ou o processamento pós-negociação de transações executadas;
- 19) “Acesso eletrónico direto”, um mecanismo através do qual um membro, participante ou cliente de um mercado organizado permite que outra pessoa utilize o seu código de negociação para que possa transmitir por via eletrónica, diretamente ao mercado organizado, ordens de negociação relativas a um produto energético grossista, incluindo mecanismos que envolvam a utilização, por uma pessoa, da infraestrutura do membro, participante ou cliente, ou de qualquer sistema de conexão por ele disponibilizado para transmitir as ordens de negociação (acesso direto de mercado) e os mecanismos em que essa

infraestrutura não seja utilizada por uma pessoa (acesso patrocinado);

- 20) “Mercado organizado”, uma bolsa de energia, um corretor de energia, uma plataforma de capacidade energética ou qualquer outra **rede ou instalação em que múltiplos interesses de compra ou venda de produtos energéticos grossistas por terceiros interagem de uma forma que pode resultar numa transação.**

**20-A) “Carteira de ordens”, todos os pormenores dos produtos energéticos grossistas executados em mercados organizados, incluindo as ordens emparelhadas e não emparelhadas, bem como as ordens geradas pelo sistema e os acontecimentos do ciclo de vida;**

- 21) “Negociação de GNL”, **a realização de qualquer transação, incluindo ordens de negociação num mercado organizado, ou qualquer outra ação relacionada com a compra ou venda de GNL:**

- a) Que **especifique** entregas **físicas** na União;
- b) Que **conduza** a entregas na União; ou
- c) Em que uma contraparte regaseifique o GNL num terminal situado na União;

- 22) “Dados do mercado de GNL”, registos de **transações, de ordens de negociação e de qualquer outra ação relacionada com a compra ou venda** de GNL, incluindo as informações correspondentes especificadas no Regulamento de Execução (UE) n.º 1348/2014;

- 23) “Participante no mercado de GNL”, qualquer **participante no mercado que seja uma** pessoa singular ou coletiva, independentemente do domicílio ou local de constituição, que se dedique à negociação de GNL;

- 24) “Avaliação do preço do GNL”, a determinação de um preço de referência diário para a negociação de GNL, de acordo com uma metodologia **estabelecida** pela **Agência;**

- 25) “Índice de referência **■**”, **qualquer índice determinado periódica ou regularmente pela aplicação de uma fórmula ou com base no valor de um ou mais produtos energéticos grossistas subjacentes, incluindo preços**

*estimados, por referência aos quais é determinado o montante a pagar ao abrigo de um produto energético grossista ou de um contrato relativo a um produto energético grossista, ou o valor de um produto energético grossista.*

3) Ao artigo 3.º, n.º 1, é aditado o seguinte segundo parágrafo:

«Considera-se também abuso de informação privilegiada a utilização de informação privilegiada para anular ou alterar uma ordem, ***o estabelecimento de ligações ou dependências entre ordens ou qualquer outra ação relacionada com a realização de transações de colocação de ordens relativas*** a um produto energético grossista a que essa informação diz respeito, caso a ordem tenha sido emitida antes de a pessoa em causa dispor da informação privilegiada.»;

4) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

***-a) O título passa a ter a seguinte redação:***

***«Informação privilegiada»;***

a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte segundo parágrafo:

«Os participantes no mercado devem divulgar informação privilegiada através das PIP. As PIP devem assegurar que a informação privilegiada seja tornada pública de uma forma que permita um acesso rápido ***a essa informação***, incluindo ■ através de uma interface de programação de aplicações, e uma avaliação completa, correta e atempada ***dessa*** informação pelo público.»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

***«4. A publicação de informação privilegiada, inclusive sob forma agregada, por força do Regulamento (CE) n.º 714/2009, do Regulamento (CE) n.º 715/2009 ou de orientações ou códigos de rede adotados nos termos destes regulamentos constitui uma divulgação ■ efetiva, mas não necessariamente uma divulgação atempada e pública, na aceção do n.º 1 do presente artigo;***

***4-A. A Agência estabelece um ponto de contacto para os participantes no mercado que pretendam clarificar se uma informação específica constitui ou não informação privilegiada nos termos do presente regulamento.***

***A Agência desenvolve e explora uma plataforma que sirva de ponto de acesso***

*eletrónico setorial para a informação privilegiada divulgada nos termos do n.º 1.»;*

5) É inserido o seguinte artigo 4.º-A:

«Artigo 4.º-A

Autorização e supervisão das plataformas de informação privilegiada

1. As plataformas de informação privilegiada (PIP) devem registar-se junto da Agência. **Elas só podem** entrar em funcionamento depois de a Agência avaliar se **cumprem** os requisitos do presente artigo e autorizar o **seu** funcionamento. O registo das PIP deve ser acessível ao público e conter informações sobre os serviços para os quais **elas estão autorizadas**. A Agência analisa regularmente a conformidade das PIP com o presente regulamento. Caso a Agência revogue um registo nos termos do n.º 5, essa revogação é publicada no registo por um período de cinco anos a contar da data de revogação.
  - 1-A. As PIP que foram autorizadas como serviços de informação registados nos termos do artigo 11.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 1348/2014 e que estiverem incluídas na lista de PIP da Agência em... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] são consideradas como cumprindo o disposto no presente artigo e são registadas como PIP até que a Agência tenha tomado uma decisão sobre a autorização dessas PIP em conformidade com o presente artigo.**
2. As PIP devem aplicar políticas e disposições adequadas no sentido de tornar pública a informação privilegiada exigida em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, de forma tão próxima do tempo real quanto tecnicamente possível **e sem demora indevida**, numa base comercial razoável. A informação deve ser disponibilizada **e facilmente acessível através dum sítio web e** gratuitamente para todos os efeitos. A PIP deve difundir essa informação de modo eficiente e coerente, **duma forma** que garanta um acesso rápido à informação privilegiada, numa base não discriminatória e num formato que facilite a consolidação da informação privilegiada com dados análogos de outras fontes.
3. A informação privilegiada publicada por uma PIP nos termos do n.º 2 deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos, consoante o tipo de informação privilegiada:

- a) O identificador da mensagem e o estado do evento;
- b) A data de publicação, a hora e o início e fim do evento;
- c) O nome e a identificação do participante no mercado;
- d) A zona de ofertas ou de balanço em causa;

**d-A) O tipo de informação (por exemplo, indisponibilidade, previsão, utilização efetiva); e**

**d-B) Se for caso disso:**

- i)** O tipo de indisponibilidade e o tipo de evento;
- ii)** A unidade de medida;
- iii)** A capacidade indisponível, a capacidade disponível e a capacidade instalada ou técnica;
- iv)** *Se a capacidade instalada ou técnica estiver indisponível*, o motivo da indisponibilidade;
- v)** O tipo de combustível;
- vi)** O ativo ou unidade afetada e o seu código de identificação.

4. As PIP devem operar e manter mecanismos administrativos eficazes, destinados a evitar conflitos de interesses com os seus clientes. Mais especificamente, uma PIP que seja também um operador de mercado ou um participante no mercado deve tratar todas as informações privilegiadas recolhidas de forma não discriminatória e aplicar e manter modos de funcionamento adequados para separar as diferentes áreas de atividade.

As PIP devem aplicar mecanismos de segurança sólidos destinados a garantir a segurança dos meios de transferência de informação privilegiada, a minimizar o risco de corrupção de dados e de acesso não autorizado e a evitar fugas de informação privilegiada antes da publicação. As PIP mantêm recursos suficientes e dispõem de mecanismos de salvaguarda para oferecer e assegurar os seus serviços ■ .

As PIP, **juntamente com os participantes no mercado**, aplicam **um mecanismo** que **permita** verificar, de forma rápida e eficaz, a exaustividade das comunicações de informação privilegiada, identificar as omissões e os erros manifestos e solicitar a

*recepção duma versão corrigida dessas comunicações.*

**4-A. Se a Agência considerar que uma PIP cometeu uma infração aos n.ºs 1 a 4 do presente artigo, antes de revogar uma autorização nos termos do n.º 5 do presente artigo tomará uma ou mais das medidas previstas no artigo 13.º-D-C.**

5. A Agência pode revogar *a autorização* de uma PIP *e retirá-la do registo* se *a PIP*:

- a) Não utilizar a autorização durante 12 meses, renunciar expressamente à autorização ou não tiver prestado quaisquer serviços durante os seis meses anteriores;
- b) Tiver obtido o registo recorrendo a declarações falsas ou a qualquer outro meio irregular;
- c) Deixar de satisfazer *os requisitos de autorização estabelecidos no presente artigo*;

*c-A) Não pôs termo à infração nos termos do n.º 4-A;*

- d) Tiver infringido de forma grave e sistemática o presente regulamento.

*No caso de uma decisão deste tipo, a Agência deve indicar o direito de recorrer da decisão para a Câmara de Recurso da Agência e de requerer o controlo da legalidade da decisão pelo Tribunal de Justiça, em conformidade com os artigos 28.º e 29.º do Regulamento (UE) 2019/942. A Agência pode também estabelecer obrigações para permitir o controlo do cumprimento da decisão.*

*Caso a Agência revogue uma autorização duma PIP nos termos do presente número, ela retira essa PIP do registo.*

Em caso de revogação do registo, *a fim de assegurar a continuidade dos serviços prestados pela PIP*, a PIP em causa deve *informar todos os participantes no mercado pertinentes e, em consulta com eles*, assegurar uma substituição disciplinada, incluindo a transferência de dados e a reorientação dos fluxos de comunicação de informações para outras PIP. *A Agência deve fixar um período razoável para essa substituição disciplinada, tendo em conta as especificidades relevantes da PIP em causa.*

A Agência notifica sem demora injustificada a autoridade nacional competente do

Estado-Membro em que está estabelecida a PIP de *qualquer* decisão de revogação *da sua autorização, nos termos do primeiro parágrafo, e informa os participantes no mercado desse facto.*

6. A Comissão *adota* atos *delegados nos termos do artigo 20.º para completar o presente regulamento, especificando:*
- a) Os meios pelos quais uma PIP deve cumprir a obrigação de apresentação de informação privilegiada referida no n.º 2;
  - b) O conteúdo *e outros eventuais pormenores relevantes* da informação privilegiada publicada nos termos *dos n.ºs 2 e 3*, de modo que permita a publicação das informações exigidas nos termos do presente artigo;
  - c) Os requisitos concretos em matéria de organização para a aplicação *dos n.ºs 4 e 5.*

*O primeiro desses atos delegados será adotado num prazo de... [6 meses após a entrada em vigor do presente regulamento].»;*

- 6) É aditado o seguinte artigo 5.º-A:

«Artigo 5.º-A

Negociação algorítmica

1. Um participante no mercado que utilize técnicas de negociação algorítmica deve dispor de sistemas e controlos de risco eficazes e adequados às atividades que desenvolve para assegurar que os seus sistemas de negociação têm a resistência e a capacidade suficiente, estão sujeitos a limiares e limites de negociação adequados e impedem o envio de ordens de negociação erradas ou impedem o sistema de funcionar de modo suscetível de criar ou contribuir para uma perturbação do mercado. O participante no mercado deve igualmente dispor de sistemas e controlos de risco eficazes para assegurar que os sistemas de negociação cumprem o disposto no presente regulamento e as regras de qualquer mercado organizado a que esteja ligado. O participante no mercado deve ainda dispor de planos de continuidade das atividades eficazes para fazer face a qualquer falha dos seus sistemas de negociação e assegurar que os seus sistemas estão plenamente testados e são devidamente

acompanhados, a fim de garantir a satisfação dos requisitos constantes do presente número.

2. Um participante no mercado que desenvolva negociação algorítmica num Estado-Membro deve notificar esse facto às entidades reguladoras nacionais do **Estado-Membro onde está registado, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1**, e à Agência.

A entidade reguladora nacional do Estado-Membro **onde o** participante no mercado **está registado, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1**, pode exigir que este lhe forneça, regularmente ou de forma pontual, uma descrição da natureza das suas estratégias de negociação algorítmica, informações pormenorizadas sobre os parâmetros da negociação ou limites a que o sistema de negociação está sujeito, sobre os principais controlos em matéria de conformidade e de risco **em vigor** para garantir a satisfação **dos requisitos previstos** no n.º 1 **do presente artigo** e informações sobre os testes realizados aos seus sistemas de negociação.

O participante no mercado deve tomar medidas para conservar os registos relativos **às questões** a que se refere o presente número e assegurar que esses registos sejam suficientes para permitir que a sua entidade reguladora nacional verifique o cumprimento do presente regulamento.

3. Um participante no mercado que ofereça acesso eletrónico direto a um mercado organizado deve notificar esse facto às autoridades competentes do **Estado-Membro onde o participante no mercado está registado, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1**, e à Agência.

A entidade reguladora nacional do Estado-Membro **onde o** participante no mercado **está registado em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1**, pode exigir que este lhe forneça, regularmente ou de forma pontual, uma descrição dos sistemas e controlos **de risco** a que se refere o n.º 1 **do presente artigo**, bem como provas da aplicação dos mesmos.

O participante no mercado deve tomar medidas para conservar os registos relativos às matérias a que se refere o presente número e assegurar que esses registos sejam suficientes para permitir que a sua entidade reguladora nacional verifique o cumprimento do presente regulamento.

4. O presente artigo aplica-se sem prejuízo das obrigações *definidas na Diretiva 2014/65/UE.*

*As disposições relativas à negociação algorítmica contidas no presente artigo não se aplicam aos domínios de atividade dos operadores de redes de transporte que utilizam a automatização, nomeadamente a ativação da energia de balanço, na medida em que esses processos automatizados sejam abrangidos pelo Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão<sup>2</sup>.»;*

6-A) No artigo 6.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º a fim de:

- a) *Alinhar as definições constantes do artigo 2.º, pontos 1, 2, 3 e 5 para assegurar a coerência com a demais legislação da União aplicável nos domínios dos serviços financeiros e da energia;*
- b) *Atualizar essas definições, com o único fim de ter em conta a evolução futura dos mercados grossistas de energia;*
- c) *Especificar mais pormenorizadamente a noção de informação privilegiada, nomeadamente no que diz respeito à elaboração duma lista não exaustiva de etapas intermédias relevantes num processo prolongado, nos casos em que, por si só, a informação cumpre os critérios definidos no artigo 2.º, ponto 1, e em que casos deve ser divulgada nos termos do artigo 4.º, n.º 1;*
- d) *Elaborar uma lista de exemplos de comportamentos de manipulação de mercado relevantes para a aplicação do presente regulamento; e*
- e) *Definir, tendo em conta as especificidades nacionais, limiares mínimos para a identificação de acontecimentos que, caso fossem tornados públicos, seriam suscetíveis de influenciar de maneira sensível os preços desses produtos energéticos grossistas.»;*

7) No artigo 7.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

---

<sup>2</sup> *Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão, de 23 de novembro de 2017, que estabelece orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico (JO L 312 de 28.11.2017, p. 6).*

«1. A **Agência** monitoriza a atividade de negociação relativa aos produtos energéticos grossistas para detetar e impedir o abuso de informação privilegiada e a manipulação de mercado, ou tentativas de abuso ou manipulação. Deve recolher os dados necessários para avaliar e monitorizar os mercados grossistas de energia de acordo com o previsto no artigo 8.º.»;

**7-A) No artigo 7.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:**

«3. A **Agência** apresenta à **Comissão**, pelo menos anualmente, um relatório sobre as atividades que exerce nos termos do presente regulamento e a execução deste regulamento e divulga publicamente esse relatório. Nesses relatórios, a **Agência** avalia, entre outros, o funcionamento e a transparência das diferentes categorias de mercados e de formas de negociação e pode fazer recomendações à **Comissão** quanto às regras, normas e procedimentos de mercado que possam melhorar a integridade do mercado e o funcionamento do mercado interno. Pode avaliar também se a eventual aplicação de requisitos mínimos aos mercados organizados poderia contribuir para aumentar a transparência do mercado. Os relatórios podem ser combinados com o relatório a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 713/2009.»;

8) São aditados os novos artigos 7.º-A a 7.º-D:

«Artigo 7.º-A

Atribuições e poderes da **Agência** para realizar avaliações de preços e elaborar índices de referência

1. A **Agência** fica incumbida de elaborar e publicar **um índice de referência** e uma avaliação do preço do GNL. Para efeitos da avaliação do preço do GNL, a **Agência** recolhe e trata, de forma sistemática, dados do mercado de GNL respeitantes às transações, nomeadamente com base nos dados do mercado de GNL comunicados nos termos do artigo 8.º, n.º 1-A-A. A avaliação do preço tem em conta, se for caso disso, as diferenças regionais e as condições de mercado.

**1-A. Para efeitos de produção e publicação da avaliação do preço do GNL e do índice de referência do GNL, a Agência pode recorrer a serviços de terceiros.**

**1-B. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 20.º para completar o presente regulamento, estabelecendo normas em matéria de:**

- a) Definição da produção e publicação das avaliações do preço do GNL e do índice de referência do mesmo;**
- b) Metodologia utilizada pela Agência para a avaliação do preço de referência do GNL e o índice de referência do mesmo;**

**Devem ter em conta os atos de execução referidos no artigo 8.º, n.ºs 2 e 6, no que respeita à comunicação de dados do mercado de GNL.**

■

#### Artigo 7.º-C

Disponibilização de dados do mercado de GNL à **Agência**

1. Os participantes no mercado de GNL enviam à Agência os dados do mercado de GNL, **nos termos do artigo 8.º, n.º 1-A-A, a título gratuito, através dos canais de comunicação estabelecidos pela Agência e** conforme especificado no Regulamento de Execução (UE) n.º 1348/2014, num formato normalizado, através de um protocolo de transmissão de dados de elevada qualidade, e tão próximo do tempo real quanto seja tecnicamente possível antes da publicação da avaliação do preço do GNL diária ■.
2. A Comissão **fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 20.º para completar o presente regulamento, especificando** o momento ■ até ao qual os dados do mercado de GNL devem ser enviados **à Agência, bem como o calendário da publicação da avaliação do preço do GNL**, como referido no **artigo 7.º-A. ■**
3. Se for caso disso, a **Agência**, após consulta à Comissão, emite orientações sobre:
  - a) Os pormenores das informações a comunicar, além dos atuais dados sobre as transações e dos dados fundamentais comunicáveis nos termos do Regulamento de Execução (UE) n.º 1348/2014, incluindo ofertas de compra e de venda; e

- b) O procedimento, o formato normalizado e eletrônico e os requisitos técnicos e organizacionais de envio de dados a utilizar para disponibilizar os dados de mercado de GNL exigidos.

**3-A. Se a Agência verificar que um participante no mercado de GNL ou uma pessoa ou autoridade enumerada no artigo 8.º, n.º 4, alíneas b) a f), em seu nome, não apresentou as informações exigidas nos termos do n.º 1 do presente artigo, a Agência pode tomar uma ou mais das medidas previstas no artigo 13.º-D-C.**

■

**8-A) É inserido o seguinte artigo:**

**«Artigo 7.º-D-A**

**Qualidade dos dados do mercado de GNL**

**1. Os dados do mercado de GNL incluem:**

- a) **As partes no contrato, incluindo o indicador de compra/venda;**
- b) **A parte declarante;**
- c) **O preço da transação;**
- d) **As quantidades contratualizadas;**
- e) **O valor do contrato;**
- f) **O intervalo de chegada da remessa de GNL;**
- g) **As condições de entrega;**
- h) **Os pontos de entrega;**
- i) **As informações sobre os selos temporais relativos:**
  - i) **à data e hora da apresentação da oferta de compra ou de venda,**
  - ii) **à data e hora da transação,**
  - iii) **à data e hora da comunicação da oferta de compra, de venda ou da transação,**
  - iv) **à receção dos dados do mercado de GNL pela Agência.**

**2. Os participantes no mercado de GNL fornecem os dados do mercado de GNL à**

*Agência usando unidades e moedas conforme se segue:*

- a) Os preços unitários da transação, da oferta de compra e da oferta de venda são comunicados na moeda especificada no contrato e em EUR/MWh, referindo-se as taxas de conversão e de câmbio aplicadas, se for caso disso;*
- b) As quantidades contratualizadas são comunicadas nas unidades especificadas nos contratos e em MWh;*
- c) Os intervalos de chegada são comunicados em termos de datas de entrega em formato UTC;*
- d) O ponto de entrega menciona um identificador válido enumerado pela Agência, como o referido na lista de instalações de GNL sujeitas à obrigação de comunicação de informações, nos termos do presente regulamento e do Regulamento de Execução (UE) n.º 1348/2014; as informações sobre os selos temporais são comunicadas em formato UTC;*
- e) Se for caso disso, comunica-se na íntegra a fórmula de preço constante do contrato a longo prazo pela qual o preço é calculado.*

*3. A Agência emite orientações sobre os critérios segundo os quais um declarante único representa uma parte significativa dos dados do mercado de GNL apresentados num determinado período de referência e sobre a forma como esta representatividade deve ser tratada na avaliação do preço do GNL e no índice de referência que estabelece diariamente.";*9) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

*-a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:*

*«1. Os participantes no mercado, ou qualquer das pessoas ou autoridades enumeradas nas alíneas b) a f) do n.º 4, em seu nome, facultam à Agência um registo das transações realizadas nos mercados grossistas de energia, incluindo ordens de negociação. As informações a transmitir incluem a identificação precisa dos produtos energéticos grossistas comprados e vendidos, o preço e a quantidade acordados, as datas e horas de execução, as partes na transação, os beneficiários da transação e quaisquer outras informações relevantes. Os participantes no mercado devem incluir*

*informações sobre as suas posições em risco, discriminadas por produto, incluindo as transações que ocorrem no mercado de balcão. Enquanto a responsabilidade global recai nos participantes no mercado, uma vez que as informações exigidas sejam recebidas de uma das pessoas ou autoridades enumeradas nas alíneas b) a f) do n.º 4, a obrigação de prestar informações sobre o participante no mercado em questão considera-se cumprida.»;*

a) É aditado o seguinte n.º 1-A:

«**1-A.** Para efeitos de comunicação dos registos de transações *no mercado grossista de energia* – incluindo as ordens de negociação introduzidas, concluídas ou executadas em mercados organizados –, *quando um participante no mercado negocia através de um mercado organizado*, esses mercados *organizados, ou terceiros em seu nome*, colocam as carteiras de ordens à disposição da Agência, *conforme especificado no Regulamento de Execução (UE) n.º 1348/2014, cumprindo assim, em nome dos participantes no mercado, as suas obrigações nos termos do n.º 1 do presente artigo.*

*1-A-A. Os participantes no mercado de GNL e qualquer outra pessoa ou autoridade em seu nome, tal como enumerados no n.º 4, alíneas b) a f), do presente artigo, devem fornecer, de forma sistemática, à Agência um registo dos dados do mercado de GNL, conforme especificado no Regulamento de Execução (UE) n.º 1348/2014.*

b) No n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º, n.º 2. Estes atos de execução têm em conta os sistemas de comunicação de transações existentes para monitorizar a atividade de negociação a fim de detetar abusos de mercado.»;

c) No n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

3. As pessoas a que se refere o n.º 4, alíneas a) a d), que comunicarem transações nos termos do Regulamento (UE) n.º 600/2014 ou do Regulamento (UE) n.º 648/2012 não são sujeitas a duplas obrigações de notificação relativamente a essas transações.»;

d) O n.º 4 é alterado do seguinte modo:

*-i) A parte introdutória é substituída pelo seguinte:*

*Para efeitos dos n.ºs 1 e 1-A, as informações devem ser prestadas por:*

i) A alínea d) passa a ter a seguinte redação:

d) Por um mercado organizado, um sistema de confronto de ordens ou outra pessoa que, a título profissional, efetua ou executa operações;»;

ii) É aditado o seguinte segundo parágrafo:

«As informações devem ser fornecidas através de mecanismos de comunicação registados.»;

e) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os participantes no mercado devem prestar à **Agência** e às entidades reguladoras nacionais informações relativas à capacidade e à utilização das instalações de produção, armazenamento, consumo ou transporte de eletricidade ou de gás natural ou relativas à capacidade e à utilização das instalações de GNL, incluindo a indisponibilidade programada ou não programada dessas instalações, bem como a informação privilegiada divulgada publicamente nos termos do artigo 4.º, para efeitos de monitorização da negociação nos mercados grossistas de energia. As obrigações de comunicação de informações impostas aos participantes no mercado devem ser minimizadas mediante a recolha, sempre que possível, das informações exigidas ou de parte delas junto de fontes existentes.»;

10) No artigo 9.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os participantes no mercado que realizem operações que, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, devam ser comunicadas à **Agência**, devem registar-se junto da entidade reguladora nacional do Estado-Membro em que se encontrem estabelecidos ou em que sejam residentes. Os participantes no mercado residentes ou estabelecidos num país terceiro devem ■ registar-se junto da entidade reguladora nacional **do** Estado-Membro **onde declararam um escritório a partir do qual exercem as suas atividades principais. A fim de assegurar o cumprimento do presente regulamento, a pedido da entidade reguladora nacional desse Estado-Membro ou da Agência,**

*esse escritório deve facultar o acesso às informações solicitadas relacionadas com as atividades do participante no mercado no mercado grossista de energia da União.»;*

**10-A) No artigo 9.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:**

**«3. As entidades reguladoras nacionais transmitem à Agência, num formato por esta estabelecido, as informações constantes do seu registo nacional. A Agência, em cooperação com essas entidades, estabelece e publica esse formato até 29 de junho de 2012. Com base nas informações prestadas pelas entidades reguladoras nacionais, a Agência cria um registo europeu dos participantes no mercado. As entidades reguladoras nacionais e demais autoridades relevantes têm acesso ao registo europeu. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, a Agência decide divulgar publicamente, no todo ou em parte, o registo europeu, desde que não sejam divulgadas informações comercialmente sensíveis sobre participantes concretos no mercado.»;**

**11) É inserido o seguinte artigo 9.º-A:**

**«Artigo 9.º-A**

**Autorização e supervisão dos mecanismos de comunicação registados**

**1. O funcionamento de um mecanismo de comunicação registado (MCR) está sujeito a autorização prévia da Agência, em conformidade com o presente artigo.**

**A Agência autoriza as partes como MCR se:**

- a) O MCR for uma pessoa coletiva estabelecida na União; e**
- b) O MCR cumprir os requisitos estabelecidos no presente artigo.**

***A Agência autoriza uma entidade a funcionar como MCR num prazo razoável e, na medida do possível, num prazo de três meses a contar da receção do pedido completo. A autorização é efetiva e válida para todo o território da União, permitindo que o prestador do MCR preste os serviços para os quais foi autorizado em toda a União.***

***Os MCR que foram autorizados nos termos do artigo 11.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 1348/2014 e que estiverem incluídos na lista de MCR da***

*Agência em... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] são considerados como cumprindo o disposto no presente artigo e são registrados como MCR até que a Agência tenha tomado uma decisão sobre a autorização desses MCR em conformidade com o presente artigo.*

Os MCR autorizados devem cumprir continuamente as condições de autorização referidas no presente artigo. Os MCR autorizados devem notificar, sem demora injustificada, a **Agência** de qualquer alteração substancial das condições de autorização.

A Agência estabelece um registo **dos** MCR na União. O registo é disponibilizado ao público e contém informações sobre os serviços para os quais cada MCR está autorizado. **O registo é** atualizado regularmente. ■ .

2. A Agência analisa regularmente a conformidade dos MCR com o presente regulamento. Para o efeito, os MCR devem apresentar ■ à Agência, **a pedido desta**, um relatório sobre as suas atividades.
3. Os MCR devem dispor de políticas e mecanismos adequados para comunicar as informações exigidas nos termos do artigo 8.º tão rapidamente quanto possível e, **em qualquer caso**, até ao prazo **previsto** nos atos **delegados** adotados nos termos do n.º 5 do presente artigo.

Os MCR devem operar e manter mecanismos administrativos eficazes, destinados a evitar conflitos de interesses com os seus clientes. Mais especificamente, um MCR que seja também um mercado organizado ou um participante no mercado deve tratar todas as informações recolhidas de forma não discriminatória e aplicar e manter modos de funcionamento adequados para separar as diferentes áreas de atividade.

Os MCR devem aplicar mecanismos de segurança sólidos destinados a garantir a segurança e a autenticação dos meios de transferência das informações, a minimizar o risco de corrupção dos dados e de acesso não autorizado e a evitar fugas de informações, assegurando em permanência a confidencialidade dos dados. Os MCR devem manter recursos suficientes e dispor de mecanismos de salvaguarda para oferecer e assegurar os seus serviços de acordo com ■ os atos de execução adotados nos termos do artigo 8.º, n.ºs 2 e 6.

Os MCR devem, **juntamente com os participantes no mercado**, aplicar um

*mecanismo* que *lhes permita* verificar, de forma eficaz, o caráter exaustivo das notificações de transações, identificar as omissões e os erros manifestos causados pelo participante no mercado e, em caso de ocorrência de tais erros ou omissões, comunicar ao participante no mercado os pormenores do erro ou omissão e solicitar-lhe *a receção dum versão corrigida dessas* notificações **■** .

Os MCR devem dispor de sistemas que lhes permitam detetar erros ou omissões causadas *pelos próprios* e retificar e transmitir, ou retransmitir, consoante o caso, notificações de transações corretas e completas à Agência.

**3-A. Se a Agência considerar que um MCR cometeu uma infração aos n.ºs 1, 2 ou 3 do presente artigo, antes de revogar uma autorização nos termos do n.º 4 do presente artigo tomará uma ou mais das medidas previstas no artigo 13.º-D-C.**

4. A Agência pode revogar a autorização de um MCR se este:

- a) Não utilizar a autorização durante 18 meses, renunciar expressamente à autorização ou não tiver prestado quaisquer serviços durante os 18 meses anteriores;
- b) Tiver obtido a autorização recorrendo a falsas declarações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) Deixar de satisfazer as condições subjacentes à autorização;
- d) Tiver infringido de forma grave e sistemática o presente regulamento.

*No caso de uma decisão deste tipo, a Agência deve indicar o direito de recorrer da decisão para a Câmara de Recurso da Agência e de requerer o controlo da legalidade da decisão pelo Tribunal de Justiça, em conformidade com os artigos 28.º e 29.º do Regulamento (UE) 2019/942. A Agência pode também estabelecer obrigações para permitir o controlo do cumprimento da decisão.*

*Caso a Agência revogue uma autorização dum MCR nos termos do presente número, ela retira esse MCR do registo.*

*A fim de assegurar a continuidade dos serviços prestados por um MCR cuja autorização tenha sido revogada, esse MCR deve informar todos os participantes no mercado pertinentes e, em consulta com eles, assegurar uma substituição disciplinada, incluindo a transferência de dados e a reorientação dos fluxos de*

comunicação de informações para outros MCR. *A Agência deve fixar um período razoável para essa substituição disciplinada, tendo em conta as especificidades relevantes do MCR em causa.*

Se for caso disso, a Agência notifica sem demora injustificada a autoridade nacional competente do Estado-Membro em que está estabelecido o MCR de *qualquer* decisão de revogação da sua autorização *nos termos do primeiro parágrafo.*

5. A Comissão *adota atos delegados nos termos do artigo 20.º para completar o presente regulamento, especificando:*
- a) Os meios pelos quais um MCR deve cumprir a obrigação de apresentação de informações referida no n.º 1; e
  - b) Os requisitos concretos em matéria de organização para a aplicação dos n.ºs 2 e 3.

*O primeiro desses atos delegados é adotado até... [6 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração].»;*

12) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A **Agência** estabelece mecanismos para partilhar as informações que recebe nos termos do artigo 7.º, n.º 1, e do artigo 8.º com a Comissão, as entidades reguladoras nacionais, as autoridades competentes em matéria de mercados financeiros, as autoridades nacionais da concorrência, a ESMA e outras autoridades relevantes a nível da União. Antes do estabelecimento de tais mecanismos, a **Agência** consulta as referidas autoridades.»;

- b) É inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A. As entidades reguladoras nacionais devem estabelecer mecanismos **através dos quais partilhem** as informações que recebem nos termos do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 8.º com as autoridades competentes em matéria de mercados financeiros, as autoridades nacionais da concorrência, as autoridades fiscais nacionais, o Eurofisc e outras autoridades **nacionais** relevantes ■ . Antes de criar tais mecanismos, a entidade reguladora nacional deve consultar a Agência e partes acima enumeradas.

***b-A) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:***

***«2. A Agência só concede acesso aos mecanismos mencionados no n.º 1 do presente artigo a autoridades que tenham criado sistemas que permitam que a Agência cumpra os requisitos previstos no artigo 12.º, n.º 1.»;***

c) É inserido o seguinte n.º 2-A:

***«2-A. As entidades reguladoras nacionais só podem conceder acesso aos mecanismos mencionados no n.º 1-A do presente artigo a autoridades que tenham criado sistemas que permitam que a entidade reguladora nacional cumpra os requisitos previstos no artigo 12.º, n.º 1.»;***

13) O artigo 12.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

***«A Comissão, as entidades reguladoras nacionais, as autoridades financeiras competentes dos Estados-Membros, as autoridades fiscais nacionais e o Eurofisc, as autoridades nacionais da concorrência, a ESMA e as demais autoridades relevantes asseguram a confidencialidade, a integridade e a proteção das informações por elas recebidas por força do artigo 4.º, n.º 2, do artigo 7.º, n.º 2, do artigo 8.º, n.º 5, ou do artigo 10.º, e adotam medidas para impedir a utilização abusiva destas informações, nomeadamente de acordo com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados.»;***

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

***«2. A Agência deve desenvolver e manter um centro de referência de informações sobre os dados do mercado grossista da energia da União. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, a ACER **divulga** publicamente partes das informações que detenha, **num formato acessível, incluindo informações relativas à negociação de contratos grossistas de energia no mercado de balcão, acordos de aquisição de energia e contratos por diferenças**, sob condição de não serem divulgadas nem poderem ser inferidas informações comercialmente sensíveis sobre participantes no mercado, transações concretas ou mercados concretos. A **Agência pode** publicar informações sobre mercados organizados, PIP e MCR de acordo com a legislação aplicável em matéria de***

proteção de dados, *excluindo os elementos comercialmente sensíveis.*

*A Agência disponibiliza para fins científicos a sua base de dados sobre transações não sensíveis do ponto de vista comercial, sendo isto sujeito a requisitos de confidencialidade.*

*As informações devem ser publicadas ou disponibilizadas no intuito de melhorar a transparência dos mercados grossistas da energia e desde que não sejam suscetíveis de criar qualquer distorção da concorrência nesses mercados da energia.*

*A Agência deve divulgar as informações de forma justa, de acordo com regras transparentes que elabora e põe à disposição do público.*

*No tocante a domínios de interesse comum, a Agência pode cooperar com as autoridades de supervisão de países terceiros e com organizações internacionais que tenham a capacidade de fornecer dados, informações e conhecimentos técnicos, assim como métodos de recolha, análise e avaliação de dados que se revistam de interesse mútuo e que sejam necessários à realização com êxito dos trabalhos da Agência.»;*

14) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As entidades reguladoras nacionais devem assegurar a aplicação das proibições previstas nos artigos 3.º e 5.º e das obrigações previstas nos artigos 4.º, 7.º-C, 8.º, 9.º e 15.º.

As entidades reguladoras nacionais são competentes para investigar todos os atos praticados nos respetivos mercados grossistas de energia nacionais e para fazer cumprir o presente regulamento, independentemente do local de residência ou de estabelecimento do participante no mercado registado nos termos do artigo 9.º, n.º 1, que praticar esses atos.

Os Estados-Membros devem assegurar que as respetivas entidades reguladoras nacionais disponham dos poderes de investigação e de execução necessários para o exercício dessa função. Esses poderes devem ser exercidos de modo proporcionado.

Os poderes podem ser exercidos:

- a) Diretamente;
- b) Em colaboração com outras autoridades; █
- c) Mediante requerimento apresentado às autoridades judiciais competentes; *ou*

***c-A) Na sequência duma recomendação da Agência.***

Se for caso disso, as entidades reguladoras nacionais podem exercer os seus poderes de investigação em colaboração com mercados organizados, sistemas de confronto de ordens ou outras pessoas que, a título profissional, organizam ou efetuam transações nos termos do artigo 8.º, n.º 4, alínea d).»;

- b) São aditados os seguintes números █ :

«3. A fim de combater as violações █ do presente regulamento, apoiar e complementar as atividades de execução realizadas pelas entidades reguladoras nacionais e contribuir para uma aplicação uniforme do presente regulamento em toda a União, a Agência – *em estreita e ativa cooperação com as entidades reguladoras nacionais competentes* – *realiza* investigações exercendo os poderes que lhe são conferidos pelos artigos 13.º-A a 13.º-D-C.

***3-A. No exercício dos seus poderes a que se refere o n.º 3, a Agência tem em conta as investigações já em curso ou concluídas relativas aos mesmos atos realizadas por uma entidade reguladora nacional nos termos do presente regulamento. A Agência tem em conta também o impacto transfronteiriço da investigação.***

4. A Agência *exerce* os seus poderes para assegurar a aplicação das proibições previstas *nos artigos* 3.º e █ 5.º nos casos em que:

- a) Estejam a ser ou tenham sido cometidos atos *relacionados com a alegação* relativos a produtos energéticos grossistas para entrega em, pelo menos, *dois* Estados-Membros; █
- b) Estejam a ser ou tenham sido cometidos atos *relacionados com a alegação* relativos a produtos energéticos grossistas para entrega em,

pelo menos, **um Estado-Membro** e pelo menos uma das pessoas singulares ou coletivas que estejam a cometer ou tenham cometido esses atos seja residente ou esteja estabelecida **noutro Estado-Membro ou** num país terceiro, mas esteja registada nos termos do artigo 9.º, n.º 1; █

- c) A entidade reguladora nacional competente, sem prejuízo das derrogações a que se refere o artigo 16.º, n.º 5, não **justificou devidamente a sua recusa em** satisfazer o pedido da Agência a que se refere o artigo 16.º, n.º 4, alínea b), **nos casos em que existe uma dimensão transfronteiriça**; ou
- d) **A pedido da entidade reguladora nacional competente, no que diz respeito aos atos que – mesmo não estando abrangidos pelo âmbito das alíneas a), b) ou c) – tenham uma dimensão transfronteiriça.**

**4-A. A Agência exerce os seus poderes para assegurar a aplicação das obrigações previstas no artigo 4.º sempre que a obrigação de publicar informações esteja relacionada com informação privilegiada suscetível de influenciar significativamente os preços dos produtos energéticos grossistas para entrega em, pelo menos, dois Estados-Membros.**

- 5. A Agência **exerce** os seus poderes para assegurar o cumprimento das obrigações previstas no artigo 15.º sempre que as pessoas, a título profissional, preparem ou executem operações sobre produtos energéticos grossistas para entrega em, pelo menos, **dois** Estados-Membros.

- █
- 7. Após a conclusão das medidas tomadas para exercer os seus poderes nos termos **dos n.ºs 4, 4-A e 5 do presente artigo**, a Agência elabora um relatório. O relatório deve ser tornado público tendo em conta os requisitos de confidencialidade. Se a Agência concluir que ocorreu uma violação do presente regulamento, informa desse facto as entidades reguladoras nacionais do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em causa e exige que essa violação seja tratada nos termos do artigo 18.º. A Agência **fornece às entidades reguladoras nacionais competentes o relatório completo e o processo com todos os elementos de prova incriminatórios e ilibatórios relevantes para o**

*relatório e pode solicitar determinadas medidas de seguimento às autoridades reguladoras nacionais em causa, incluindo, se for caso disso, uma sugestão sobre as medidas que poderão ser adequadas para as autoridades nacionais em causa terem em consideração e, se necessário, informa a Comissão.*

**7-A. A Agência deve apresentar periodicamente e, em qualquer caso, pelo menos uma vez por ano, os relatórios que elaborou, de forma agregada, ao Parlamento Europeu e ao Conselho.»;**

15) São inseridos os seguintes artigos █ :

«Artigo 13.º-A

Inspeções no local pela Agência

1. A Agência prepara e realiza inspeções no local em estreita cooperação *e coordenação* com as autoridades competentes do Estado-Membro em causa.
2. A fim de cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento, a Agência pode proceder a todas as inspeções no local necessárias em quaisquer instalações das pessoas sujeitas a investigação. Caso a boa execução e a eficiência das inspeções o exijam, a Agência pode proceder a essa inspeção no local sem aviso prévio *às pessoas sujeitas a investigação*.
3. Os funcionários da Agência e outras pessoas por esta mandatadas para realizar inspeções no local podem aceder a todas as instalações das pessoas sujeitas a uma decisão de investigação adotada pela Agência nos termos do n.º 6 e dispõem de todos os poderes referidos no presente artigo. Têm igualmente poder para selar quaisquer instalações, ativos e livros ou registos durante o período da inspeção e na medida do necessário à sua realização.
4. Com antecedência suficiente em relação à inspeção, a Agência notifica da inspeção a entidade reguladora nacional e outras autoridades interessadas do Estado-Membro em que a mesma deva ser efetuada. As inspeções nos termos do presente artigo são realizadas sob condição de a autoridade competente confirmar que não *está prestes a iniciar ou não está em vias de realizar uma inspeção nas instalações da pessoa sujeita a investigação – neste caso, convida a Agência a juntar-se à mesma. As*

***autoridades nacionais respondem à notificação da Agência sem demora injustificada.***

5. Os funcionários da Agência e outras pessoas por esta mandatadas para realizar inspeções no local exercem os seus poderes mediante a apresentação de uma autorização escrita que especifique o objeto e a finalidade da inspeção.
6. As pessoas referidas no presente artigo devem sujeitar-se às inspeções no local ordenadas por decisão a adotar pela Agência. A decisão deve especificar o objeto e a finalidade da inspeção, fixar a data em que esta se deve iniciar, as possibilidades de recurso previstas no Regulamento (UE) 2019/942 e o direito de requerer o controlo da legalidade da decisão pelo Tribunal de Justiça. Antes de tomar essa decisão, a Agência consulta a entidade reguladora nacional do Estado-Membro em cujo território se deve realizar a inspeção.
7. Os funcionários da entidade reguladora nacional do Estado-Membro em cujo território se deve realizar a inspeção, ou as pessoas autorizadas ou designadas por essa autoridade, devem, a pedido da Agência, prestar ativamente assistência aos funcionários da Agência e outras pessoas por esta autorizadas. Para esse efeito, dispõem dos poderes previstos no presente artigo. Os funcionários da entidade reguladora nacional podem igualmente estar presentes na inspeção no local, mediante pedido.
8. Caso os funcionários da Agência, bem como as pessoas por esta autorizadas ou designadas, verifiquem que alguém se opõe a uma inspeção ordenada nos termos do presente artigo, a entidade reguladora nacional do Estado-Membro em causa deve prestar-lhes, ou a outras entidades reguladoras nacionais competentes, a assistência necessária, requerendo, se for caso disso, a intervenção da polícia ou de autoridade equivalente, para que possam realizar a inspeção no local prevista.
9. Se para a inspeção no local prevista no n.º 1 ou para a assistência prevista nos n.ºs 7 e 8 for necessária a autorização de uma autoridade judicial de acordo com a legislação nacional aplicável, a Agência deve igualmente requerer essa autorização. A Agência pode também requerer essa autorização a título de medida cautelar.
10. Caso a Agência solicite uma autorização nos termos do n.º 9, a autoridade judicial nacional verifica:

- a) Se a decisão da Agência é autêntica; e
- b) Se as medidas a tomar são proporcionadas e não arbitrárias ou excessivas tendo em conta o objeto da inspeção.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea b), a autoridade judicial nacional pode solicitar à Agência explicações circunstanciadas, relativas, em particular, aos motivos da Agência para suspeitar da ocorrência de uma violação referida no artigo 13.º, n.º 3, à gravidade da alegada violação e à natureza do envolvimento da pessoa sujeita a investigação. Em derrogação do artigo 28.º do Regulamento (UE) 2019/942, a decisão da Agência só pode ser objeto de fiscalização pelo Tribunal de Justiça.

### Artigo 13.º-B

#### Pedidos de informação

1. A pedido da Agência, qualquer pessoa deve facultar-lhe as informações necessárias ao cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento. No seu pedido, a Agência deve:
  - a) Fazer referência ao presente artigo como base legal do pedido;
  - b) Indicar a finalidade do pedido;
  - c) Especificar as informações necessárias e o formato de dados em que devem ser apresentadas;
  - d) Fixar um prazo, proporcionado em relação ao pedido, para a prestação das informações;
  - e) Informar a pessoa de que a resposta ao pedido de informações não pode ser incorreta nem induzir em erro.
2. A Agência dispõe de poderes para emitir decisões para efeitos dos pedidos de informações a que se refere o n.º 1. Nessa decisão, a Agência deve, além dos requisitos previstos no n.º 1, explicitar o direito de recorrer da decisão para a Câmara de Recurso da Agência e de requerer o controlo da legalidade da decisão pelo Tribunal de Justiça, em conformidade com os artigos 28.º e 29.º do Regulamento (UE) 2019/942.

3. As pessoas a que se refere o n.º 1 ou os seus representantes devem fornecer as informações solicitadas. As pessoas são plenamente responsáveis por que as informações fornecidas sejam completas, corretas e não induzam em erro.
- 3-A. *Se os operadores de rede considerarem que as informações solicitadas ao abrigo do presente regulamento podem prejudicar o exercício das suas funções e, em especial, a compensação eficaz da rede, eles podem opor-se à divulgação dessas informações. O operador de rede em causa deve fundamentar devidamente a sua objeção. Com base nas informações fornecidas pelo operador da rede, a Agência determina se a objeção é justificada.***
4. Caso os funcionários da Agência, bem como as pessoas por esta autorizadas ou designadas, verifiquem que alguém se recusa a fornecer as informações solicitadas, **a Agência ou** a entidade reguladora nacional do Estado-Membro em causa deve **prestar a esses funcionários**, ou a outras entidades reguladoras nacionais competentes, a assistência necessária para assegurar o cumprimento da obrigação referida no n.º 3 **do presente artigo**, inclusive através da imposição de sanções em conformidade com a legislação nacional aplicável. **A Agência também pode tomar uma ou mais das medidas previstas no artigo 13.º-D-C.**
5. Caso os funcionários da Agência, bem como as pessoas por esta autorizadas ou designadas, verifiquem que alguém se recusa a fornecer as informações solicitadas, a Agência pode retirar conclusões com base nas informações disponíveis.
6. A Agência envia sem demora uma cópia do pedido formulado nos termos do n.º 1 ou da decisão tomada nos termos do n.º 2 às entidades reguladoras nacionais dos Estados-Membros em causa.

#### Artigo 13.º-C

##### Garantias processuais

1. A Agência deve realizar inspeções no local e solicitar informações no pleno respeito das garantias processuais dos participantes no mercado, incluindo:
  - a) O direito de não fazer declarações autoincriminatórias;
  - b) O direito de ser assistido por uma pessoa da sua escolha;

- c) O direito de utilizar qualquer uma das línguas oficiais do Estado-Membro em que é efetuada a inspeção no local;
  - d) O direito de comentar os factos que lhe digam respeito;
  - e) O direito de receber uma cópia do registo da entrevista e de o aprovar ou acrescentar observações.
2. A Agência deve procurar reunir elementos de provas a favor e contra o participante no mercado, realizar inspeções no local e solicitar informações de forma objetiva e imparcial, em conformidade com o princípio da presunção de inocência.
  3. A Agência deve realizar inspeções no local e solicitar informações no pleno respeito das regras de confidencialidade e das regras da União em matéria de proteção de dados aplicáveis.

#### *Artigo 13.º-C-A*

##### *Poderes para registar declarações*

1. *No exercício das funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a Agência pode entrevistar qualquer pessoa singular ou coletiva que consinta em ser entrevistada para efeitos de recolha de informações relacionadas com o objeto de uma investigação.*
2. *Quando uma entrevista nos termos do n.º 1 se realizar nas instalações duma empresa, a Agência deve informar a entidade reguladora nacional do Estado-Membro em cujo território se efetuar a entrevista. Os funcionários da entidade reguladora nacional desse Estado-Membro podem prestar assistência aos funcionários e outros acompanhantes mandatados pela Agência para procederem à audição.*

#### Artigo 13.º-D

##### Assistência mútua

■ A fim de assegurar o cumprimento dos requisitos pertinentes estabelecidos no presente regulamento, as **autoridades nacionais competentes** e a Agência devem prestar-se assistência mútua **durante as investigações**.

#### *13º-D-A*

### *Funções do inquiridor*

- 1. Sempre que, no exercício das suas funções nos termos do presente regulamento, a Agência tiver motivos razoáveis para suspeitar da possível existência de factos suscetíveis de constituir uma violação nos casos referidos no artigo 13.º, n.ºs 4, 4-A e 5, a Agência nomeia um inquiridor independente no seu seio para investigar a matéria. O inquiridor nomeado não pode estar nem ter estado envolvido na supervisão direta ou indireta da pessoa em causa e desempenha as suas funções de forma independente em relação à Agência.*
- 2. O inquiridor investiga a alegada violação tendo em conta quaisquer observações formuladas pelas pessoas sujeitas a investigação e apresenta à Agência um processo completo com as suas conclusões. No exercício das suas funções, o inquiridor pode exercer o poder de realizar inspeções no local, solicitar informações e registar declarações, em conformidade com os artigos 13.º-A, 13.º-B, 13.º-C e 13.º-C-A. No exercício das suas funções, o inquiridor tem acesso a todos os documentos e informações recolhidos pela Agência no âmbito das suas atividades de supervisão.*
- 3. Após concluir a investigação e antes de apresentar o processo completo com as conclusões, o inquiridor dá às pessoas sujeitas a investigação a oportunidade de se pronunciarem sobre as matérias objeto da investigação. O inquiridor baseia as suas conclusões exclusivamente em factos sobre os quais as pessoas sujeitas a investigação tenham tido a possibilidade de se pronunciar.*
- 4. Aquando da apresentação do processo com as suas conclusões à Agência, o inquiridor notifica as pessoas sujeitas a investigação. As pessoas sujeitas a investigação têm o direito de aceder ao processo, sob reserva do interesse legítimo de outras pessoas relativamente à proteção dos seus segredos comerciais. O direito de acesso ao processo não é extensível às informações confidenciais que afetem terceiros.*

### *13º-D-B*

#### *Processo decisório*

- 1. Com base no processo em que constam as conclusões do inquiridor e após ter ouvido as pessoas sujeitas a investigação, a Agência decide se foi cometida uma ou*

*mais das violações referidas no artigo 13.º, n.ºs 4, 4-A e 5, e, nesse caso, impõe uma ou mais das medidas previstas no artigo 13.º-D-C.*

- 2. O inquiridor não participa nas deliberações da Agência nem intervém de qualquer outro modo no processo decisório da Agência.*
- 3. Se, no exercício das suas funções nos termos do presente regulamento, a Agência concluir que há indícios sérios da possível existência de factos suscetíveis de constituir uma infração penal, remete a questão para as autoridades nacionais competentes para a instauração de processo penal.*

### *13º-D-C*

#### *Medidas de execução adotadas pela Agência*

- 1. Se a Agência verificar que foi cometida uma violação das proibições e das obrigações referidas no artigo 4.º-A, n.ºs 1 a 4, no artigo 7.º-C, n.º 1, no artigo 9.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 e no artigo 13.º-B, n.ºs 1 e 3, e em conformidade com o artigo 13.º, n.ºs 4, 4-A e 5, adota uma ou mais das seguintes medidas:
  - a) Adota uma decisão que exija que a pessoa ponha termo à violação;*
  - b) Emite advertências ou notificações públicas; ou*
  - c) Adota uma decisão que aplique uma coima ou sanção pecuniária compulsória.**
- 2. As coimas e sanções pecuniárias compulsórias a que se refere o n.º 1 devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Serão fixadas tendo em conta a gravidade do caso, a atividade a que a infração diz respeito e a capacidade económica da pessoa singular ou coletiva em causa.*
- 3. A Agência notifica sem demora injustificada a pessoa responsável pela violação de qualquer medida adotada nos termos do n.º 1 e comunica a medida adotada às entidades reguladoras nacionais em causa e à Comissão. A Agência também divulga publicamente essa medida no seu sítio Web.*
- 4. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 20.º para completar o presente regulamento, especificando:*

- a) *Os critérios pormenorizados e uma metodologia detalhada para a fixação dos montantes das coimas e das sanções pecuniárias compulsórias;*
- b) *Os procedimentos de cobrança das coimas e sanções pecuniárias compulsórias.*

*O primeiro desses atos delegados é adotado até 1 de março de 2024.*

### **13º-D-D**

#### *Direitos de defesa e controlo da legalidade das decisões da Agência*

- 1. *A Agência deve basear as eventuais medidas previstas no artigo 13.º-D-C apenas em conclusões relativamente às quais as pessoas objeto do processo tenham tido a oportunidade de se pronunciar.*
- 2. *Os direitos de defesa das pessoas sujeitas a investigação devem ser plenamente respeitados no âmbito do processo. Essas pessoas têm o direito de aceder ao processo, sob reserva do interesse legítimo de outras pessoas relativamente à proteção dos seus segredos comerciais. O direito de acesso ao processo não é extensível às informações confidenciais nem aos documentos preparatórios internos da Agência.*
- 3. *As medidas previstas no artigo 13.º-D-C do presente regulamento devem satisfazer os artigos 28.º e 29.º do Regulamento (UE) 2019/942.»;*

16) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

#### «Artigo 15.º

Obrigações das pessoas que, a título profissional, preparam ou executam operações

- 1. As pessoas que, a título profissional, preparam ou executam operações sobre produtos energéticos grossistas devem notificar sem demora – *e, o mais tardar, no prazo de quatro semanas após a ocorrência do acontecimento suspeito* – a Agência e a entidade reguladora nacional competente se tiverem suspeitas razoáveis de que uma ordem de negociação ou uma transação – incluindo qualquer cancelamento ou alteração da mesma, *imposta dentro ou fora duma plataforma de negociação* – possa constituir uma violação dos artigos 3.º, 4.º ou 5.º.

2. *As pessoas que, a título profissional, executam operações nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 e também executam operações sobre produtos energéticos grossistas que não sejam instrumentos financeiros devem notificar sem demora – e, o mais tardar, no prazo de quatro semanas após a ocorrência do acontecimento suspeito – a Agência e a entidade reguladora nacional competente se tiverem suspeitas razoáveis de que uma ordem de negociação ou uma transação – incluindo qualquer cancelamento ou alteração da mesma, imposta dentro ou fora duma plataforma de negociação – possa constituir uma violação dos artigos 3.º, 4.º ou 5.º.*
3. As pessoas *a que se referem os n.ºs 1 e 2* devem instituir e manter mecanismos, *sistemas* e procedimentos eficazes para:
- a) Identificar *eventuais* violações dos artigos 3.º, 4.º ou 5.º;
  - b) Garantir que os seus trabalhadores que exercem atividades de fiscalização para efeitos do presente artigo sejam isentos de qualquer conflito de interesses e atuem de forma independente.
- b-A) Prevenir, detetar e comunicar ordens e operações suspeitas.*
4. *Sem prejuízo do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014, as pessoas que, a título profissional, preparam ou executam operações estão sujeitas às regras de notificação do Estado-Membro onde se encontrem registadas ou possuam a sua sede social. Essa notificação deve ser dirigida à autoridade competente desse Estado-Membro.*
5. *Até 31 de dezembro de 2023 e, posteriormente, todos os anos, a Agência, em cooperação com as entidades reguladoras nacionais, emite e publica um relatório sobre a aplicação do presente artigo, especialmente sobre:*
- a) *A supervisão das disposições, sistemas e procedimentos de deteção de atividades suspeitas e comunicação de operações suspeitas;*
  - b) *A supervisão das pessoas que, a título profissional, preparam operações relativas aos seus sistemas e disposições para detetar atividades suspeitas e comunicar operações suspeitas;*
  - c) *A resposta à má qualidade e à não comunicação de operações suspeitas e à*

*comunicação de operações suspeitas, bem como as suas atividades de aplicação de sanções e de execução conexas;*

*d) A análise das operações suspeitas e comunicação das mesmas;*

*e) O intercâmbio transfronteiriço sobre operações suspeitas e comunicação das mesmas;*

*f) Os recursos para a supervisão prevista no quadro do presente artigo.»;*

17) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:

*-a) No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:*

*«Se necessário, a Agência pode publicar orientações não vinculativas sobre a aplicação das definições constantes do artigo 2.º, bem como indicadores não exaustivos relativos ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado previstos nos artigos 3.º e 5.º, respetivamente.»*

a) No n.º 1, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

*«As entidades reguladoras nacionais, as autoridades financeiras competentes, a autoridade nacional da concorrência e a autoridade fiscal nacional de um Estado-Membro **estabelecem** formas adequadas de cooperação, a fim de assegurar uma investigação e uma execução eficazes e eficientes e contribuir para uma abordagem coerente e consistente das investigações, dos procedimentos judiciais e da execução do presente regulamento e da legislação financeira e de concorrência aplicável. **Essas formas de cooperação devem assegurar que as comunicações de eventuais infrações ao presente regulamento sejam tratadas num prazo adequado para permitir uma investigação adequada.**»;*

b) Ao n.º 2 é aditado o seguinte terceiro parágrafo:

*«O mais tardar 30 dias antes de adotarem uma decisão final **constatando** uma violação do presente regulamento, as entidades reguladoras nacionais devem informar a Agência e fornecer-lhe um resumo do processo **numa língua do Estado-Membro em causa e, na medida do possível, também em inglês. As entidades reguladoras nacionais devem comunicar as suas decisões finais à Agência no prazo de sete dias a contar da sua adoção.** A Agência **publica essas decisões no seu sítio Web, em conformidade com a legislação aplicável em matéria***

*de proteção de dados, e mantém uma lista pública dessas decisões, incluindo a data da decisão, o nome da pessoa singular ou coletiva objeto da decisão, a disposição do presente regulamento que foi violada e a sanção aplicada. »;*

**b-A) No n.º 3, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:**

*«a) As entidades reguladoras nacionais devem tratar as comunicações de eventuais violações do presente regulamento no prazo máximo de um ano e informar a autoridade financeira competente do seu Estado-Membro e a Agência caso tenham motivos razoáveis para suspeitar que estão a ser ou foram cometidos atos nos mercados grossistas de energia que constituam uma situação de abuso de mercado na aceção da Diretiva 2003/6/CE e que afetem os instrumentos financeiros sujeitos ao disposto no artigo 9.º dessa diretiva; para o efeito, as entidades reguladoras nacionais podem estabelecer formas adequadas de cooperação com a autoridade financeira competente do seu Estado-Membro.»;*

c) Ao n.º 3 é aditada a seguinte alínea e):

*«e) A Agência e as entidades reguladoras nacionais devem informar as autoridades fiscais nacionais competentes e o Eurofisc caso tenham motivos razoáveis para suspeitar que estão a ser ou foram cometidos no mercado grossista da energia atos suscetíveis de constituir fraude fiscal.»;*

18) São inseridos os seguintes artigos 16.º-A e 16.º-B:

«Artigo 16.º-A

Delegação de atribuições e responsabilidades

1. As entidades reguladoras nacionais podem – com o consentimento do delegatário *e apenas se tal não resultar num encargo administrativo desproporcionado para os participantes no mercado* – delegar competências e responsabilidades *na Agência ou* noutras autoridades reguladoras nacionais, nas condições previstas no presente artigo. Os Estados-Membros podem prever disposições específicas para a delegação de responsabilidades que tenham de ser previamente cumpridas antes de as respetivas entidades reguladoras nacionais celebrarem acordos de delegação, e podem limitar o

âmbito da delegação ao necessário para uma eficaz supervisão dos participantes no mercado ou grupos.

*A Autoridade pode incentivar e facilitar a delegação de competências e responsabilidades entre as entidades reguladoras nacionais competentes através da identificação das competências e responsabilidades que podem ser delegadas ou exercidas conjuntamente e da promoção das boas práticas.*

*A delegação de competências e responsabilidades deve resultar na reatribuição das competências previstas no presente regulamento. A legislação dos Estados-Membros onde o delegatário está localizado rege o procedimento, a execução e o controlo administrativo e judicial no que se refere às responsabilidades delegadas.*

2. As entidades reguladoras nacionais devem **notificar** a Agência dos **eventuais** acordos de delegação que pretendam celebrar. Tais acordos só podem começar a produzir efeitos passado um mês, pelo menos, do envio dessa informação à Agência.
3. A Agência pode **emitir** parecer sobre **um** acordo de delegação previsto **e notificado nos termos do n.º 2** no prazo de um mês a contar da **recepção da notificação**.
4. A Agência publica pelos meios apropriados todos os acordos de delegação celebrados pelas entidades reguladoras nacionais, a fim de assegurar que todos os interessados sejam adequadamente informados.

#### Artigo 16.º-D

##### Orientações e recomendações

1. A fim de estabelecer práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes na União e assegurar uma aplicação comum, uniforme e coerente do direito da União, a Agência emite orientações e recomendações dirigidas a todas as entidades reguladoras nacionais ou a todos os participantes no mercado e emite recomendações dirigidas a uma ou várias entidades reguladoras nacionais ou a um ou vários participantes no mercado sobre a aplicação dos artigos 3.º, 4.º, 4.º-A, 5.º, 5.º-A, 8.º, 9.º e 9.º-A. ***As entidades reguladoras nacionais e os participantes no mercado são incentivados a envidar todos os esforços para dar cumprimento a essas orientações e recomendações.***

2. A Agência conduz, ***dentro de um prazo razoável e realista***, consultas públicas ***adequadas com todos os participantes no mercado pertinentes*** sobre as orientações e recomendações que formula e analisa os potenciais custos e benefícios da emissão dessas orientações e recomendações. Essas consultas e análises devem ser proporcionadas em relação ao âmbito, à natureza e ao impacto das orientações ou recomendações.

4. No prazo de ***três*** meses a contar da data de emissão de uma orientação ou recomendação ***nos termos do n.º 1***, cada entidade reguladora nacional deve confirmar ***à Agência*** se dá ou tenciona dar cumprimento a ***uma*** orientação ou recomendação ***específica***. Se uma entidade reguladora nacional não der ou não tencionar dar cumprimento, deve informar a Agência, ***fornecendo*** as suas razões.

5. A Agência publica a informação de que uma entidade reguladora nacional não dá ou não tenciona dar cumprimento a essa orientação ou recomendação ***específica***. A Agência pode igualmente decidir publicar as razões aduzidas pela entidade reguladora nacional para não ***lhe*** dar cumprimento ***■***. ***A entidade reguladora nacional pode solicitar à Agência que não publique essas informações, caso possam comprometer o exercício das funções da entidade reguladora nacional. A Agência decide se deve ou não tornar públicas essas informações.*** A entidade reguladora nacional ***em causa*** deve receber um aviso prévio dessa publicação.

6. Se a orientação ou recomendação assim o exigir, os participantes no mercado devem ***notificar a Agência***, indicando se cumprem a orientação ou recomendação ***específica***. ***A pedido da Agência, os participantes no mercado devem justificar essa notificação de forma clara e pormenorizada.***

7. A Agência inclui as orientações e recomendações que emitiu no relatório a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, alínea k), do Regulamento (UE) 2019/942.»;

19) No artigo 17.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As informações confidenciais recebidas pelas pessoas a que se refere o n.º 2 no exercício das suas funções não podem ser divulgadas a outra pessoa ou autoridade, exceto sob forma resumida ou agregada que impeça a identificação individual de um participante no mercado, ressalvados os casos do foro penal ou as demais disposições

do presente regulamento ou de outra legislação relevante da União.»;

20) O artigo 18.º passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações ao presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, dissuasivas e proporcionadas e refletir a natureza, duração e gravidade da infração, o prejuízo causado aos consumidores e os potenciais benefícios da comercialização com base em informação privilegiada ou manipulação de mercado.

Sem prejuízo de quaisquer sanções penais e dos poderes de supervisão das entidades reguladoras nacionais, em conformidade com o artigo 13.º, os Estados-Membros devem, em conformidade com a legislação nacional, conferir às entidades reguladoras nacionais os poderes para aplicarem sanções e outras medidas administrativas adequadas em relação aos casos de violação do presente regulamento a que se refere o artigo 13.º, n.º 1.

Os Estados-Membros devem notificar circunstanciadamente essas disposições à Comissão e à Agência, devendo também notificar, de imediato, toda e qualquer alteração posterior de que venham a ser objeto.

***Até 1 de junho de 2025, a Comissão avalia a eficácia da introdução de sanções penais pelos Estados-Membros em casos intencionais e graves de abuso de mercado nos mercados grossistas de energia da União e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se for caso disso, a avaliação deve ser seguida duma proposta legislativa.***

2. Os Estados-Membros devem assegurar, em conformidade com a legislação nacional e com o princípio *ne bis in idem*, que as entidades reguladoras nacionais dispõem de poderes para impor, pelo menos, as seguintes sanções administrativas e medidas administrativas relacionadas com casos de violação do presente regulamento:

- a) Adotar uma decisão que exija que a pessoa ponha termo à violação;
- b) Impor a restituição dos lucros obtidos ou das perdas evitadas em resultado das violações, na medida em que possam ser determinadas;
- c) Emitir advertências ou notificações públicas;

- d) Adotar uma decisão que imponha sanções pecuniárias compulsórias;
- e) Adotar uma decisão que imponha sanções administrativas pecuniárias:

no que diz respeito às pessoas coletivas, sanções administrativas pecuniárias máximas correspondentes a, pelo menos:

- i. 15% do volume de negócios total do exercício anterior, em caso de violação dos artigos 3.º e 5.º,
- ii. 2% do volume de negócios total do exercício anterior, em caso de violação dos artigos 4.º e 15.º,
- iii. 1% do volume de negócios total do exercício anterior, em caso de violação dos artigos 8.º e 9.º,

no que diz respeito às pessoas singulares, sanções administrativas pecuniárias máximas de, pelo menos:

- i. 5 000 000 EUR, em caso de violação dos artigos 3.º e 5.º,
- ii. 1 000 000 EUR em caso de violação dos artigos 4.º e 15.º,
- iii. 500 000 EUR em caso de violação dos artigos 8.º e 9.º.

Não obstante o disposto na alínea e), o montante da coima não pode exceder 20% do volume de negócios anual da pessoa coletiva em causa no exercício anterior. No caso das pessoas singulares, o montante da coima não pode exceder 20% do rendimento anual no ano civil anterior. Se a pessoa tiver obtido, direta ou indiretamente, benefícios financeiros da violação, o montante da coima deve ser pelo menos igual a esse benefício.

- 3. Os Estados-Membros devem assegurar que a entidade reguladora nacional possa divulgar ao público as medidas ou sanções impostas em caso de infração ao presente regulamento, exceto quando essa divulgação possa causar prejuízos desproporcionados às partes envolvidas.

***3-A. Até ... [três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] e posteriormente de três em três anos, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, avaliando se as sanções em caso de violação das regras da União estão previstas e são aplicadas de forma coerente***

*em todos os Estados-Membros.»;*

**20-A) O artigo 20.º é alterado do seguinte modo:**

**a) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:**

«2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º-A, n.º 6, no artigo 6.º, n.º 1, no artigo 7.º-A, n.º 1-B, no artigo 7.º-C, n.º 2, no artigo 9.º-A, n.º 5, e no artigo 13.º-D-C, n.º 4, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 28 de dezembro de 2011. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes, pelo menos, nove meses antes do termo do prazo de 5 anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, pelo menos, três meses antes do final de cada prazo.»

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º-A, n.º 6, no artigo 6.º, n.º 1, no artigo 7.º-A, n.º 1-B, no artigo 7.º-C, n.º 2, no artigo 9.º-A, n.º 5, e no artigo 13.º-D-C, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.»

**b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:**

«5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º-A, n.º 6, do artigo 6.º, n.º 1, do artigo 7.º-A, n.º 1-B, do artigo 7.º-C, n.º 2, do artigo 9.º-A, n.º 5, e do artigo 13.º-D-C, n.º 4 só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»;

**20-B) É inserido o seguinte artigo:**

**«Artigo 21.º-A**

**Relatório e revisão**

***Até 1 de junho de 2027 e posteriormente de cinco em cinco anos, a Comissão, em consulta com as partes interessadas pertinentes, avalia a aplicação do presente regulamento, especialmente no que diz respeito ao seu impacto no comportamento do mercado, aos participantes no mercado, à liquidez, aos requisitos de comunicação de informações – incluindo os dados do mercado de GNL – e ao nível de encargos administrativos para os participantes no mercado – incluindo os potenciais obstáculos à entrada de novos participantes no mercado – e ainda ao desempenho da Agência em relação aos seus objetivos, mandato e funções. Com base nessas avaliações, a Comissão deve elaborar um relatório e apresentá-lo, sem demora injustificada, ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório é acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.».***

**Artigo 2.º**

**Alterações do Regulamento (UE) 2019/942**

O Regulamento (UE) 2019/942 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 6.º, é suprimido o n.º 8.
- 2) No artigo 12.º, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
  - c) Realizar e coordenar investigações nos termos dos artigos 13.º, 13.º-A e 13.º-B e do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1227/2011.»;

**2-A) Ao artigo 12.º é aditada a seguinte alínea:**

***«d) Ter poder para aplicar sanções pecuniárias compulsórias e coimas pelas violações referidas no artigo 4.º-A, n.ºs 1 a 4, no artigo 7.º-C, n.º 1, no artigo 9.º-A, n.ºs 1, 2 e 3 e no artigo 13.º-B, n.ºs 1 e 3, e em conformidade com o artigo 13.º, n.ºs 4, 4-A e 5, do Regulamento (UE) n.º 1227/2011.»;***

- 3) No artigo 32.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
  - «1. Devem ser pagas taxas à ACER pela recolha, tratamento, processamento e análise das informações apresentadas pelos participantes no mercado ou pelas entidades que atuam em seu nome em conformidade com o artigo 8.º do

Regulamento (UE) n.º 1227/2011 e pela divulgação de informação privilegiada nos termos dos artigos 4.º e 4.º-A do mesmo regulamento. As taxas devem ser pagas pelos mecanismos de comunicação registados e pelas plataformas de informação privilegiada. As receitas provenientes dessas taxas podem também cobrir os custos incorridos pela ACER no exercício dos poderes de supervisão e investigação nos termos dos artigos 13.º, 13.º-A e 13.º-B e do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1227/2011.».

■

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ■ ,

*Pelo Parlamento Europeu*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

*O Presidente*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A crise energética, agravada significativamente pela invasão da Ucrânia pela Rússia, levou a Comissão Europeia a propor, em 14 de março de 2023, uma reforma da configuração do mercado da eletricidade. No âmbito desta reforma, estão a ser revistos vários atos legislativos fundamentais da UE, nomeadamente o Regulamento relativo à integridade e transparência do mercado grossista de energia (REMIT).

Este regulamento, que entrou em vigor em 2011, tem por objetivo prevenir e combater práticas ilícitas como o abuso de informação privilegiada e a manipulação de mercado, contribuindo assim para garantir a transparência, a competitividade e a estabilidade dos mercados da energia da UE. Na presente proposta de revisão, a Comissão prevê um reforço da capacidade da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) e dos reguladores nacionais para monitorizar a integridade e a transparência do mercado da energia. A revisão visa igualmente permitir o acesso a melhores dados, como parte do esforço para reforçar as capacidades destes reguladores.

Embora se congratule com a iniciativa da Comissão Europeia e apoie plenamente os seus grandes princípios e linhas de ação, a relatora considera que são necessários mais esforços para garantir que os objetivos anunciados sejam alcançados. Nomeadamente, um reforço do papel da ACER nas investigações de possíveis casos de abuso de mercado de natureza transfronteiriça e um conjunto de regras mais claras para todos os participantes no mercado, para sua própria proteção e para evitar a exploração de lacunas e contradições jurídicas.

Por conseguinte, as alterações são introduzidas com base em três princípios fundamentais: **coerência jurídica e transparência**, uma **dimensão europeia reforçada** e um **mercado reforçado**. A cada um destes princípios corresponde um conjunto específico de ações. A coerência jurídica e a transparência serão possíveis graças a uma maior clareza do regulamento e a um melhor alinhamento com outros atos legislativos da UE. A dimensão europeia reforçada é prosseguida através do reforço do âmbito das ações da ACER e da sua cooperação com os reguladores nacionais. Por último, as medidas destinadas a eliminar a burocracia, os obstáculos desnecessários e os relatórios redundantes contribuem para um mercado reforçado.

Alguns exemplos das ações/alterações específicas incluem:

### **Coerência jurídica e transparência**

- Melhorar o alinhamento das definições com as especificidades dos mercados da energia, a fim de evitar confusões, sobreposições e encargos administrativos excessivos, proporcionando maior clareza e preparando o terreno para uma aplicação efetiva das regras (ou seja, definição de «mercado organizado», «carteira de ordens» e «informação privilegiada»);
- Incluir todos os intervenientes pertinentes na definição de «participante no mercado», evitando simultaneamente sobrecarregar os intervenientes mais pequenos no caso de pessoas que, a título profissional, preparam operações, com poucos benefícios;
- Melhorar o enquadramento dos papéis das plataformas de informação privilegiada e

dos mecanismos de comunicação registados, mas simplificando a linguagem e os procedimentos, dando simultaneamente aos participantes no mercado mais tempo para se adaptarem às novas regras;

- Integrar devidamente no REMIT os artigos relacionados com o GNL, importados do Regulamento do Conselho relativo ao reforço da solidariedade mediante melhor coordenação das aquisições de gás, transferências transfronteiras de gás e índices de referência fiáveis dos preços, a fim de proporcionar maior clareza e evitar a repetição de tarefas e de exercícios de comunicação de informações;

### **Dimensão europeia reforçada**

- Reforçar os poderes da ACER, nomeadamente através da alteração dos critérios de identificação dos casos transfronteiriços que podem ser investigados pela ACER e do reforço das suas capacidades de investigação;
- Melhorar o intercâmbio de informações entre as autoridades energéticas e financeiras, assegurando que o controlo é eficaz e não se sobrepõe;
- Manter um equilíbrio entre as responsabilidades da ACER e as funções das entidades reguladoras nacionais, especialmente quando estas últimas podem exercer as atividades em causa; nos casos em que não o possam fazer, a ACER deve intervir. A relatora decidiu respeitar o papel principal da ERN na fase de execução;
- Apoiar a proposta da Comissão Europeia no sentido de reforçar a tarefa da ACER de produzir orientações e recomendações, evitando simultaneamente os encargos administrativos supérfluos que estas possam implicar para os participantes no mercado;

### **Mercado reforçado**

- Evitar o excesso de trabalho administrativo e reduzir a burocracia para os participantes no mercado;
- Garantir um acesso adequado aos mercados também para os intervenientes de países terceiros;
- Garantir a proteção dos investimentos, assegurando que as informações relativas ao processo de investimento só sejam divulgadas quando existir a certeza de que os dados em causa podem influenciar o mercado.

Por último, a relatora gostaria de recordar que a presente revisão foi apresentada pela Comissão Europeia com um considerável grau de urgência e que, por esta razão, o seu impacto deve ser monitorizado com especial cuidado. Por conseguinte, foi introduzida uma alteração que insta a Comissão Europeia a efetuar uma avaliação do regulamento, o mais tardar até junho de 2027, prestando especial atenção aos impactos no comportamento do mercado, nos participantes no mercado, na liquidez, nos requisitos de comunicação de informações e no nível de encargos administrativos para os participantes no mercado.

**ANEXO: LISTA DE ENTIDADES OU PESSOAS  
SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS**

A lista que se segue é elaborada a título meramente voluntário sob a responsabilidade exclusiva da relatora. A relatora recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do projeto de relatório:

| <b>Entidade e/ou pessoa</b>   |
|---|
| ACER - Agency for the Cooperation of Energy Regulators                      |
| Comissão Europeia - DG ENER   |
| ENTSO-E - European Network of Transmission System Operators for Electricity |
| CEER - Council of European Energy Regulators                                |
| Eurelectric - Federation of the European electricity industry               |
| ICE - Intercontinental Exchange   |
| EDF - Électricité de France   |
| EFET - Council of European Energy Regulators                                |
| Europex - Association of European Energy Exchanges                          |
| RWE AG  |
| Lightsource BP  |
| EGEC - The European Geothermal Energy Council                               |
| Form Energy   |
| Eurofer AISBL - The European Steel Association                              |
| STEAG Power GmbH  |
| AFEP - Association française des entreprises privées                        |
| SolarPower Europe   |
| Endesa Energia  |
| ENEL S.p.A.   |
| EDP - Energias de Portugal  |
| ENI S.p.A.  |
| ENGIE   |
| UFE - Union Française de l'Electricité                                      |
| REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, SA                                 |
| Energienet  |
| GME - Gestore dei Mercati Energetici SpA                                    |
| Terna - Rete Elettrica Nazionale S.p.A                                      |
| Nordpool AS   |
| Vattenfall  |
| European Energy Exchange AG   |
| Edison Spa  |
| Nordenergi  |

29.6.2023

## PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E MONETÁRIOS

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942 com vista a melhorar a proteção da União contra a manipulação do mercado grossista da energia (COM(2023)0147 – C9-0050/2023 – 2023/0076(COD))

Relator de parecer: Ondřej Kovařík

### ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

#### Alteração 1

##### Proposta de regulamento Considerando 2

###### *Texto da Comissão*

(2) Os instrumentos financeiros, incluindo os derivados de energia, negociados nos mercados da energia têm assumido uma importância cada vez maior. Devido à inter-relação cada vez mais estreita entre os mercados financeiros e os mercados grossistas de energia, é necessário melhorar o alinhamento do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 com a legislação relativa aos mercados financeiros, como o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>17</sup>, incluindo no que diz respeito às definições de «manipulação de mercado» e de «informação privilegiada», respetivamente. Mais especificamente, a definição de «manipulação de mercado» constante do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 deve ser ligeiramente

###### *Alteração*

(2) Os ***produtos energéticos grossistas que são*** instrumentos financeiros, incluindo os derivados de energia, negociados nos mercados da energia têm assumido uma importância cada vez maior. Devido à inter-relação cada vez mais estreita entre os mercados financeiros e os mercados grossistas de energia, é necessário melhorar o alinhamento do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 com a legislação relativa aos mercados financeiros, como o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>17</sup>, incluindo no que diz respeito às definições de «manipulação de mercado» e de «informação privilegiada», respetivamente. ***O alinhamento entre o presente regulamento e a legislação relativa aos mercados financeiros deverá***

adaptada para refletir o artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014. Para o efeito, a definição de «manipulação de mercado» nos termos do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 deve ser adaptada de modo que abranja a realização de qualquer transação ou a emissão de qualquer ordem de negociação, mas também qualquer outra conduta relacionada com produtos energéticos grossistas que: i) dê, ou seja idónea para dar, indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço de produtos energéticos grossistas, ii) assegure, ou seja suscetível de assegurar, por ação de uma pessoa ou de várias pessoas agindo de forma concertada, o preço de um ou mais produtos energéticos grossistas a um nível artificial, ou iii) recorra a mecanismos fictícios ou quaisquer outras formas de induzir em erro ou artifício que deem, ou sejam idóneas para dar, indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço de produtos energéticos grossistas.

***assegurar que as entidades reguladoras nacionais, que supervisionam os mercados da energia, e as autoridades financeiras competentes, que supervisionam os mercados financeiros, podem aplicar a legislação pertinente, tendo em conta as especificidades dos mercados da energia.*** Mais especificamente, a definição de «manipulação de mercado» constante do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 deve ser ligeiramente adaptada para refletir o artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014. Para o efeito, a definição de «manipulação de mercado» nos termos do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 deve ser adaptada de modo que abranja a realização de qualquer transação ou a emissão de qualquer ordem de negociação, mas também qualquer outra conduta relacionada com produtos energéticos grossistas que: i) dê, ou seja idónea para dar, indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço de produtos energéticos grossistas, ii) assegure, ou seja suscetível de assegurar, por ação de uma pessoa ou de várias pessoas agindo de forma concertada, o preço de um ou mais produtos energéticos grossistas a um nível artificial, ou iii) recorra a mecanismos fictícios ou quaisquer outras formas de induzir em erro ou artifício que deem, ou sejam idóneas para dar, indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço de produtos energéticos grossistas.

***Contudo, o âmbito de aplicação do presente regulamento não deve sobrepor-se à regulamentação setorial dos mercados financeiros. Por conseguinte, os instrumentos financeiros, tal como definidos na Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>17-A</sup>, devem ser excluídos do âmbito de aplicação.***

---

<sup>17</sup> Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16

---

<sup>17</sup> Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16

de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (Regulamento Abuso de Mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).

de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (Regulamento Abuso de Mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).

*17-A Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).*

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 3

#### *Texto da Comissão*

(3) A definição de «informação privilegiada» deve igualmente ser ***adaptada de modo que reflita o*** Regulamento (UE) n.º 596/2014. Nomeadamente, quando a informação privilegiada diga respeito a um processo que ocorre por etapas, cada etapa do processo, bem como o processo no seu conjunto, pode constituir informação privilegiada. Uma etapa intermédia num processo continuado no tempo pode constituir, por si só, um conjunto de circunstâncias ou um acontecimento que existe ou relativamente ao qual há uma perspetiva realista de vir a existir ou ocorrer, com base numa apreciação global dos elementos já existentes. No entanto, este conceito não deverá ser interpretado no sentido de que o alcance do efeito desse conjunto de circunstâncias ou desse acontecimento nos preços dos instrumentos financeiros em causa deve ser tomado em consideração. Uma etapa intermédia pode constituir informação privilegiada se, por si só, cumprir os critérios previstos no

#### *Alteração*

(3) A definição de «informação privilegiada» deve igualmente ser ***harmonizada com*** o Regulamento (UE) n.º 596/2014. Nomeadamente, quando a informação privilegiada diga respeito a um processo que ocorre por etapas, cada etapa do processo, bem como o processo no seu conjunto, pode constituir informação privilegiada. Uma etapa intermédia num processo continuado no tempo pode constituir, por si só, um conjunto de circunstâncias ou um acontecimento que existe ou relativamente ao qual há uma perspetiva realista de vir a existir ou ocorrer, com base numa apreciação global dos elementos já existentes. No entanto, este conceito não deverá ser interpretado no sentido de que o alcance do efeito desse conjunto de circunstâncias ou desse acontecimento nos preços dos instrumentos financeiros em causa deve ser tomado em consideração. Uma etapa intermédia pode constituir informação privilegiada se, por si só, cumprir os critérios previstos no presente regulamento para a informação

presente regulamento para a informação privilegiada.

privilegiada.

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 5

##### *Texto da Comissão*

(5) A partilha de informações entre as entidades reguladoras nacionais e as autoridades financeiras competentes nacionais é um elemento central da cooperação e da deteção de potenciais infrações, tanto nos mercados grossistas de energia como nos mercados financeiros. À luz do intercâmbio de informações entre as autoridades competentes nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014 a nível nacional, as entidades reguladoras nacionais devem partilhar as informações pertinentes que recebam com as autoridades financeiras e de concorrência nacionais.

##### *Alteração*

(5) A partilha de informações entre as entidades reguladoras nacionais e as autoridades financeiras competentes nacionais é um elemento central da cooperação e da deteção de potenciais infrações, tanto nos mercados grossistas de energia como nos mercados financeiros. À luz do intercâmbio de informações entre as autoridades competentes nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014 a nível nacional, as entidades reguladoras nacionais devem partilhar as informações pertinentes que recebam com as autoridades financeiras e de concorrência nacionais, ***e com a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) e com a ESMA.***

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(5-A) A ACER e a ESMA devem coordenar estreitamente as suas atividades de supervisão, incluindo, mas não só, sobre as questões decorrentes da adoção do presente regulamento, a fim de assegurar que estão disponíveis os conjuntos de dados mais completos e que podem ser tomadas as medidas necessárias pelas entidades reguladoras europeias ou nacionais ou pelas autoridades financeiras competentes,***

*consoante o caso. A ACER e a ESMA devem, nomeadamente, explorar mecanismos para assegurar que o fluxo de informações entre elas e as entidades reguladoras nacionais e as autoridades financeiras competentes seja fluido, e que possam dispor, a qualquer momento, de uma visão geral dos mercados da energia na União.*

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 8

#### *Texto da Comissão*

(8) As tecnologias de negociação evoluíram significativamente na última década, sendo cada vez mais utilizadas nos mercados grossistas de energia. Muitos participantes no mercado recorrem à negociação algorítmica e a técnicas de negociação algorítmica de alta frequência com uma intervenção humana mínima ou nula. É conveniente que o Regulamento (UE) n.º 1227/2011 aborde os riscos decorrentes destas práticas.

#### *Alteração*

(8) As tecnologias de negociação evoluíram significativamente na última década, sendo cada vez mais utilizadas nos mercados grossistas de energia. Muitos participantes no mercado recorrem à negociação algorítmica e a técnicas de negociação algorítmica de alta frequência com uma intervenção humana mínima ou nula. É conveniente que o Regulamento (UE) n.º 1227/2011 aborde **claramente** os riscos decorrentes destas práticas.

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 13

#### *Texto da Comissão*

(13) A fim de facilitar a monitorização para detetar potenciais abusos de informação privilegiada e garantir a qualidade dos dados das informações recolhidas, é necessário alinhar a recolha de informação privilegiada com os atuais processos de comunicação de dados sobre transações.

#### *Alteração*

(13) A fim de facilitar a monitorização para detetar potenciais abusos de informação privilegiada e garantir a qualidade dos dados das informações recolhidas, é necessário alinhar a recolha de informação privilegiada com os atuais processos de comunicação de dados sobre transações, **assegurando, simultaneamente, que as sobreposições da comunicação de informações decorrentes**

*de obrigações ao abrigo de outros atos legislativos conexos, como a legislação sobre os serviços financeiros, sejam minimizadas.*

### *Justificação*

*Embora a recolha de dados seja imperativa, também temos de facilitar as normas de comunicação de informações horizontalmente na legislação da UE, a fim de evitar a duplicação da comunicação de informações por parte dos participantes no mercado.*

## **Alteração 7**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 22**

##### *Texto da Comissão*

(22) A Agência deverá estar habilitada a realizar investigações através da realização de inspeções no local e da formulação de pedidos de informação às pessoas objeto de investigação, em especial quando as suspeitas de violação do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 tenham uma clara dimensão transfronteiriça. Ao realizar as inspeções no local e ao formular pedidos de informação dirigidos às pessoas objeto de investigação, a Agência deverá cooperar estreita e ativamente com as entidades reguladoras nacionais competentes, que, por sua vez, deverão prestar toda a assistência necessária à Agência, incluindo nos casos em que uma pessoa se recuse a ser sujeita à inspeção ou a facultar as informações solicitadas. É importante que as garantias processuais e os direitos fundamentais das pessoas em causa objeto de investigação da Agência sejam plenamente respeitados. A confidencialidade das informações apresentadas pelas pessoas objeto de investigação deverá ser protegida em conformidade com as regras da União aplicáveis em matéria de proteção de dados.

##### *Alteração*

(22) A Agência deverá estar habilitada a realizar investigações através da realização de inspeções no local e da formulação de pedidos de informação às pessoas objeto de investigação, em especial quando as suspeitas de violação do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 tenham uma clara dimensão transfronteiriça. Ao realizar as inspeções no local e ao formular pedidos de informação dirigidos às pessoas objeto de investigação, a Agência deverá cooperar estreita e ativamente com as entidades reguladoras nacionais competentes, que, por sua vez, deverão prestar toda a assistência necessária à Agência, incluindo nos casos em que uma pessoa se recuse a ser sujeita à inspeção ou a facultar as informações solicitadas. ***Sempre que o considere necessário, a Agência deve também cooperar estreitamente com a ESMA no que diz respeito às inspeções no local.*** É importante que as garantias processuais e os direitos fundamentais das pessoas em causa objeto de investigação da Agência sejam plenamente respeitados. A confidencialidade das informações apresentadas pelas pessoas objeto de investigação deverá ser protegida em conformidade com as regras da União

aplicáveis em matéria de proteção de dados.

## Alteração 8

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)

Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942

Artigo 1 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

«2. O presente regulamento aplica-se ao comércio de produtos energéticos grossistas. O presente regulamento não prejudica a aplicação da Diretiva 2014/65/UE, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e do Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que respeita às atividades que envolvam instrumentos financeiros *na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, da Diretiva 2014/65/UE*, nem a aplicação do direito europeu da concorrência às práticas abrangidas pelo presente regulamento.»;

#### *Alteração*

«2. O presente regulamento aplica-se ao comércio de produtos energéticos grossistas. *Os artigos 3.º, 5.º e 5.º-A e o artigo 9.º, n.º 1, segundo parágrafo, do presente regulamento não se aplicam aos produtos energéticos grossistas que sejam instrumentos financeiros na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, da Diretiva (UE) 2014/65 e aos quais se aplica o artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014.* O presente regulamento não prejudica a aplicação da Diretiva 2014/65/UE, do Regulamento (UE) n.º 600/2014, *do Regulamento (UE) n.º 596/2014* e do Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que respeita às atividades que envolvam instrumentos financeiros, nem a aplicação do direito europeu da concorrência às práticas abrangidas pelo presente regulamento.»;

## Alteração 9

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)

Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942

Artigo 1 – n.º 3 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

«A Agência, as entidades reguladoras nacionais, a ESMA e as autoridades financeiras competentes dos Estados-Membros devem *em especial*

#### *Alteração*

«A Agência, as entidades reguladoras nacionais, a ESMA e as autoridades financeiras competentes dos Estados-Membros devem trocar, de forma

trocar de forma periódica, **no mínimo trimestralmente**, informações e dados pertinentes sobre eventuais violações do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que envolvam produtos energéticos grossistas abrangidos pelo presente regulamento.»;

periódica, informações e dados pertinentes sobre eventuais violações do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que envolvam produtos energéticos grossistas abrangidos pelo presente regulamento.»;

## Alteração 10

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942

Artigo 2 – ponto 2 – alínea a) – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

a) A realização de uma transação, a **emissão** de ordens de negociação ou qualquer outra conduta relacionada com produtos energéticos grossistas que:

#### *Alteração*

a) A realização de uma transação, a **colocação** de ordens de negociação ou qualquer outra conduta relacionada com produtos energéticos grossistas que:

## Alteração 11

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942

Artigo 2 – ponto 2 – alínea a) – subalínea i)

#### *Texto da Comissão*

i) dê, ou seja idónea para dar, indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço de produtos energéticos grossistas,

#### *Alteração*

i) dê, ou seja idónea para dar, indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço de produtos energéticos grossistas, **ou**

## Alteração 12

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942

Artigo 2 – ponto 2 – alínea a) – subalínea ii) – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

ii) assegure, ou seja idónea para assegurar, por ação de uma pessoa ou de várias pessoas agindo de forma concertada, o preço de um ou mais produtos energéticos grossistas a um nível artificial

*Alteração*

ii) assegure, ou seja idónea para assegurar, por ação de uma pessoa ou de várias pessoas agindo de forma concertada, o preço de um ou mais produtos energéticos grossistas a um nível artificial

### **Alteração 13**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)**

Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942

Artigo 2 – ponto 2 – alínea a) – subalínea ii) – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

a menos que **a pessoa** que **realizou** as transações ou **colocou** as ordens de negociação **faça** prova da legitimidade das razões que **a** levaram a realizar essa transação ou a colocar essa ordem de negociação e da conformidade dessa transação ou ordem com as práticas de mercado aceites no mercado grossista de energia em questão, ou

*Alteração*

a menos que **as pessoas** que **realizaram** as transações ou **colocaram** as ordens de negociação **façam** prova da legitimidade das razões que **as** levaram a realizar essa transação ou a colocar essa ordem de negociação e da conformidade dessa transação ou ordem com as práticas de mercado aceites no mercado grossista de energia em questão, ou

### **Alteração 14**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea g)**

Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942

Artigo 2 – ponto 7

*Texto da Comissão*

«7) “Participante no mercado”, qualquer pessoa, incluindo os operadores de redes de transporte **e as pessoas que, a título profissional, preparam ou executam operações quando negociam por conta própria**, que participe em transações, incluindo a emissão de ordens de negociação, num ou mais mercados grossistas de energia; »;

*Alteração*

«7) “Participante no mercado”, qualquer pessoa, incluindo os operadores de redes de transporte, **os operadores de redes de distribuição, os operadores de redes de armazenamento e os operadores de redes de GNL**, que participe em transações, incluindo a emissão de ordens de negociação, num ou mais mercados grossistas de energia; »;

## Alteração 15

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea h)

Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942

Artigo 2 – ponto 8

#### *Texto da Comissão*

«8-A) “Pessoa que, a título profissional, prepara *ou executa* operações”, uma pessoa envolvida, a título profissional, na receção e transmissão de ordens de transação ou na *execução* de transações sobre produtos energéticos grossistas;»;

#### *Alteração*

«8-A) “Pessoa que, a título profissional, prepara operações”, uma pessoa envolvida, a título profissional, na receção e transmissão de ordens de transação ou na *preparação* de transações sobre produtos energéticos grossistas *que não sejam instrumentos financeiros*;»;

## Alteração 16

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea j)

Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942

Artigo 2 – ponto 17

#### *Texto da Comissão*

«17) “Plataforma de informação privilegiada” ou “PIP”, uma pessoa registada de acordo com o presente regulamento para prestar o serviço de gestão de uma plataforma de divulgação de informação privilegiada e de comunicação da informação privilegiada divulgada à Agência *em nome dos participantes no mercado*.

#### *Alteração*

«17) “Plataforma de informação privilegiada” ou “PIP”, uma pessoa registada de acordo com o presente regulamento para prestar o serviço de gestão de uma plataforma de divulgação de informação privilegiada e de comunicação da informação privilegiada divulgada à Agência.»

## Alteração 17

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea j)

Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942

Artigo 2 – ponto 18-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**18-A) “Contrato grossista de energia no mercado de balcão”, um contrato grossista de energia cuja execução tem lugar bilateralmente entre participantes no mercado ou através de um corretor e não numa bolsa de energia;**

## **Alteração 18**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea j)**

Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942

Artigo 2 – ponto 20

*Texto da Comissão*

*Alteração*

20) “Mercado organizado”, uma bolsa de energia, um corretor de energia, uma plataforma de capacidade energética ou qualquer outra pessoa que, a título profissional, prepara ou executa operações, incluindo fornecedores de carteiras de ordens partilhadas, mas excluindo a negociação puramente bilateral em que duas pessoas singulares negoceiam cada uma por conta própria.

20) “Mercado organizado”, uma bolsa de energia, um corretor de energia, uma plataforma de capacidade energética ou qualquer outra pessoa que, a título profissional, prepara ou executa operações, incluindo fornecedores de carteiras de ordens partilhadas, mas excluindo **as plataformas de negociação na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 24, da Diretiva 2014/65/UE e a negociação puramente bilateral em que duas pessoas singulares negoceiam cada uma por conta própria.**

## **Alteração 19**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea j)**

Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942

Artigo 2 – ponto 21

*Texto da Comissão*

*Alteração*

21) “Negociação de GNL”, **propostas, ofertas ou** transações para **efeitos de** compra ou venda de GNL: a) Que especifiquem entregas na União; b) Que conduzam a entregas na União; ou c) Em

21) “Negociação de GNL”, **a realização de quaisquer** transações, **incluindo ordens para negociar num mercado organizado, relacionadas com a** compra ou venda de GNL: a) Que

que uma contraparte regaseifique o GNL num terminal situado na União;

especifiquem entregas na União; b) Que conduzam a entregas na União; ou c) Em que uma contraparte regaseifique o GNL num terminal situado na União;

## **Alteração 20**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea j)**

Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942

Artigo 2 – ponto 24-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**24-A) “Índice de referência”, um índice que não seja um índice de referência na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 29, do Regulamento (UE) n.º 596/2014, e que seja determinado periódica ou regularmente pela aplicação de uma fórmula aos produtos energéticos grossistas subjacentes, ou com base nos mesmos, incluindo preços estimados, em relação ao qual é determinado o montante a pagar ao abrigo de um produto energético grossista ou de um contrato relativo a um produto energético grossista, ou o valor de um produto energético grossista, sempre que tal produto energético grossista não seja um instrumento financeiro;**

## **Alteração 21**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea j)**

Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942

Artigo 2 – ponto 25

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

25) “Índice de referência do GNL”, a **determinação de um diferencial entre a avaliação do preço do GNL diária e o preço de liquidação do contrato com data de vencimento mais próxima**

25) “Índice de referência do GNL”, um **índice de referência relativo à negociação de GNL»;**

*(front-month) do TTF Gas Futures estabelecido diariamente pela ICE Endex Markets B.V.»;*

## Alteração 22

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942

Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

«Considera-se também abuso de informação privilegiada a utilização de informação privilegiada para anular ou alterar uma ordem *relativa* a um produto energético grossista a que essa informação diz respeito, caso a ordem tenha sido emitida antes de a pessoa em causa dispor da informação privilegiada.»;

#### *Alteração*

«Considera-se também abuso de informação privilegiada a utilização de informação privilegiada para anular *ordens* ou alterar uma ordem *existente e o estabelecimento de ligações ou dependências entre ordens relativas* a um produto energético grossista a que essa informação diz respeito, caso a ordem tenha sido emitida antes de a pessoa em causa dispor da informação privilegiada.»;

## Alteração 23

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942

Artigo 5-A – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Um participante no mercado que utilize técnicas de negociação algorítmica deve dispor de sistemas e controlos de risco eficazes e adequados às atividades que desenvolve para assegurar que os seus sistemas de negociação têm a resistência e a capacidade suficiente, estão sujeitos a limiares e limites de negociação adequados e impedem o envio de ordens de negociação erradas ou impedem o sistema de funcionar de modo suscetível de criar ou contribuir para uma perturbação do mercado. O participante no mercado deve

#### *Alteração*

1. Um participante no mercado que utilize técnicas de negociação algorítmica deve dispor de sistemas e controlos de risco eficazes e adequados às atividades que desenvolve para assegurar que os seus sistemas de negociação têm a resistência e a capacidade suficiente, estão sujeitos a limiares e limites de negociação adequados e impedem o envio de ordens de negociação erradas ou impedem o sistema de funcionar de modo suscetível de criar ou contribuir para uma perturbação do mercado *ou uma volatilidade excessiva do*

igualmente dispor de sistemas e controlos de risco eficazes para assegurar que os sistemas de negociação cumprem o disposto no presente regulamento e as regras de qualquer mercado organizado a que esteja ligado. O participante no mercado deve ainda dispor de planos de continuidade das atividades eficazes para fazer face a qualquer falha dos seus sistemas de negociação e assegurar que os seus sistemas estão plenamente testados e são devidamente acompanhados, a fim de garantir a satisfação dos requisitos constantes do presente número.

**mercado.** O participante no mercado deve igualmente dispor de sistemas e controlos de risco eficazes para assegurar que os sistemas de negociação cumprem o disposto no presente regulamento e as regras de qualquer mercado organizado a que esteja ligado. O participante no mercado deve ainda dispor de planos de continuidade das atividades eficazes para fazer face a qualquer falha dos seus sistemas de negociação e assegurar que os seus sistemas estão plenamente testados e são devidamente acompanhados **por uma ou várias pessoas designadas de forma regular**, a fim de garantir a satisfação dos requisitos constantes do presente número.

## Alteração 24

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942

Artigo 5-A – n.º 2 – parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

O participante no mercado deve tomar medidas para conservar os registos relativos aos elementos a que se refere o presente número e assegurar que esses registos sejam suficientes para permitir que a sua entidade reguladora nacional verifique o cumprimento do presente regulamento.

#### *Alteração*

O participante no mercado deve tomar medidas para conservar **durante um período de cinco anos** os registos relativos aos elementos a que se refere o presente número e assegurar que esses registos sejam suficientes para permitir que a sua entidade reguladora nacional verifique o cumprimento do presente regulamento.

## Alteração 25

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942

Artigo 5-A – n.º 3 – parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

O participante no mercado deve tomar medidas para conservar os registos

#### *Alteração*

O participante no mercado deve tomar medidas para conservar **durante um**

relativos às matérias a que se refere o presente número e assegurar que esses registos sejam suficientes para permitir que a sua entidade reguladora nacional verifique o cumprimento do presente regulamento.

***período de cinco anos*** os registos relativos às matérias a que se refere o presente número e assegurar que esses registos sejam suficientes para permitir que a sua entidade reguladora nacional verifique o cumprimento do presente regulamento.

## **Alteração 26**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15**

Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942

Artigo 13-A – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. A Agência prepara e realiza inspeções no local em estreita cooperação com as autoridades competentes do Estado-Membro em causa.

Alteração 27

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15**

Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942

Artigo 13-A – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. Com antecedência suficiente em relação à inspeção, a Agência notifica da inspeção a entidade reguladora nacional e outras autoridades interessadas do Estado-Membro em que a mesma deva ser efetuada. ***As inspeções nos termos do presente artigo são realizadas sob condição de a autoridade competente confirmar que não se lhes opõe.***

#### *Alteração*

1. A Agência prepara e realiza inspeções no local em estreita cooperação com as autoridades competentes do Estado-Membro em causa ***e, se o considerar necessário, com a ESMA.***

#### *Alteração*

4. Com antecedência suficiente em relação à inspeção, a Agência notifica da inspeção a entidade reguladora nacional e outras autoridades interessadas do Estado-Membro em que a mesma deva ser efetuada.

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

|   |   |
|---|---|
| <b>Título</b>   | Alteração dos Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942 com vista a melhorar a proteção da União contra a manipulação do mercado grossista da energia   |
| <b>Referências</b>  | COM(2023)0147 – C9-0050/2023 – 2023/0076(COD)   |
| <b>Comissão competente quanto ao fundo</b><br>Data de comunicação em sessão | ITRE<br>29.3.2023   |
| <b>Parecer emitido por</b><br>Data de comunicação em sessão                 | ECON<br>29.3.2023   |
| <b>Relator(a) de parecer</b><br>Data de designação                          | Ondřej Kovařík<br>20.4.2023   |
| <b>Data de aprovação</b>  | 28.6.2023   |
| <b>Resultado da votação final</b>   | + :                    42<br>- :                    10<br>0 :                    1  |
| <b>Deputados presentes no momento da votação final</b>                      | Rasmus Andresen, Anna-Michelle Asimakopoulou, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Engin Eroglu, Markus Ferber, Jonás Fernández, Valentino Grant, Claude Gruffat, José Gusmão, Michiel Hoogeveen, Danuta Maria Hübner, Stasys Jakeliūnas, France Jamet, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Georgios Kyrtos, Aurore Lalucq, Philippe Lamberts, Aušra Maldeikienė, Csaba Molnár, Denis Nesci, Luděk Niedermayer, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Lídia Pereira, Kira Marie Peter-Hansen, Eva Maria Poptcheva, Antonio Maria Rinaldi, Dorien Rookmaker, Alfred Sant, Joachim Schuster, Ralf Seekatz, Inese Vaidere, Johan Van Overtveldt, Stéphanie Yon-Courtin |
| <b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>                      | Damien Carême, Niels Fuglsang, Henrike Hahn, Valérie Hayer, Martin Hlaváček, Eugen Jurzyca, Janusz Lewandowski, Chris MacManus, Tonino Picula, Jessica Polfjård, René Repasi, Eleni Stavrou   |
| <b>Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final</b>  | Vladimír Bilčík, Marco Campomenosi, Hannes Heide, Leszek Miller, Patrizia Toia, Juan Ignacio Zoido Álvarez  |

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

| 42    | +  |
|-------|--|
| ECR   | Michiel Hoogeveen, Eugen Jurzyca, Denis Nesci, Johan Van Overtveldt  |
| ID    | Marco Campomenosi, Valentino Grant, France Jamet, Antonio Maria Rinaldi  |
| PPE   | Anna-Michelle Asimakopoulou, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Vladimír Bilčík, Markus Ferber, Danuta Maria Hübner, Janusz Lewandowski, Aušra Maldeikienė, Luděk Niedermayer, Lídia Pereira, Jessica Polfjård, Ralf Seekatz, Eleni Stavrou, Inese Vaidere, Juan Ignacio Zoido Álvarez |
| Renew | Engin Eroglu, Valérie Hayer, Martin Hlaváček, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Georgios Kyrtos, Eva Maria Poptcheva, Stéphanie Yon-Courtin  |
| S&D   | Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Hannes Heide, Aurore Lalucq, Leszek Miller, Csaba Molnár, Tonino Picula, René Repasi, Alfred Sant, Joachim Schuster, Patrizia Toia  |

| 10        | -   |
|-----------|---|
| NI        | Lefteris Nikolaou-Alavanos  |
| The Left  | José Gusmão, Chris MacManus   |
| Verts/ALE | Rasmus Andresen, Damien Carême, Claude Gruffat, Henrike Hahn, Stasys Jakeliūnas, Philippe Lamberts, Kira Marie Peter-Hansen |

| 1   | 0                |
|-----|------------------|
| ECR | Dorien Rookmaker |

Legenda dos símbolos utilizados:

- + : votos a favor
- : votos contra
- 0 : abstenções

8.6.2023

## CARTA DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS

Ex.mo Senhor Cristian-Silviu Buşoi  
Presidente  
Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia  
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a proposta da Comissão relativa à alteração dos Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942 com vista a melhorar a proteção da União contra a manipulação do mercado grossista da energia (2023/0076 (COD)) e à alteração dos Regulamentos (UE) 2019/943 e (UE) 2019/942, bem como das Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 com vista a melhorar a configuração do mercado da eletricidade da União (2023/0077(COD))

Senhor Presidente,

No âmbito do processo em epígrafe, os coordenadores da Comissão dos Orçamentos decidiram, na sua reunião de 31 de janeiro de 2023, aprovar um parecer sob a forma de carta, nos termos do artigo 56.º, abrangendo ambos os dossiês legislativos.

A comissão aprovou o parecer na sua reunião<sup>1</sup> de 8 de junho de 2023 e mandatou-me para transmitir a posição a seguir apresentada.

### **Contexto da proposta em termos de impacto orçamental na Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) e no ITER**

Em 14 de março de 2023, a Comissão propôs uma reforma da configuração do mercado da eletricidade da UE a fim de acelerar o recurso a energias renováveis e a eliminação progressiva do gás, fazer com que as faturas dos consumidores estejam menos dependentes da volatilidade dos preços dos combustíveis fósseis, proteger melhor os consumidores de futuras escaladas dos preços e de potenciais manipulações do mercado e tornar a indústria da UE mais limpa e mais competitiva.

Tal traduziu-se em duas propostas que alteram vários atos legislativos existentes:

1. Alteração do REMIT (proteção da União contra a manipulação do mercado grossista

---

<sup>1</sup> Encontravam-se presentes no momento da votação final: Janusz Lewandowski (primeiro vice-presidente), Olivier Chastel (segundo vice-presidente), Niclas Herbst (quarto vice-presidente), José Manuel Fernandes, Adam Jarubas, Siegfried Mureşan, Petri Sarvamaa, Eleni Stavrou, Rainer Wieland (pelo PPE), Markus Ferber e Asim Ademov (pelo PPE nos termos do artigo 209.º, n.º 7), Pascal Durand, Jonás Fernández, Jens Geier, Eero Heinäluoma, Camilla Laureti, Nils Ušakovs (pelo S&D), Inma Rodríguez-Piñero e Massimiliano Smeriglio (pelo S&D nos termos do artigo 209.º, n.º 7), Katalin Cseh, Vlad Gheorghe, Valérie Hayer, Fabienne Keller, Moritz Körner (pelo Renew), Nicolae Ştefănuţă (pelo Verts/ALE), Zbigniew Kuźmiuk, Bogdan Rzońca (pelo ECR), Dimitrios Papadimoulis (pelo The Left) e Andor Deli (pelos NI)

- da energia) e correspondente alteração do Regulamento ACER.
2. Alterações do regulamento e da diretiva relativos à configuração do mercado da eletricidade, da Diretiva Energias Renováveis e correspondente alteração do Regulamento ACER.

O primeiro lote confiará à ACER novas tarefas, essencialmente poderes de autorização e supervisão das plataformas de dados sobre a eletricidade, um papel de centralização das transações suspeitas no mercado da eletricidade, bem como poderes de investigação e poderes de execução alargados em virtude do Regulamento REMIT. De acordo com a avaliação da Comissão, a ACER necessitaria de 25 equivalentes a tempo inteiro (ETI) adicionais e de 4,2 milhões de EUR para despesas operacionais durante o período 2025-2027. Dois terços do pessoal, bem como as despesas operacionais, serão financiados a partir de um aumento das taxas. Os restantes 2,9 milhões de EUR serão financiados pelo orçamento da UE durante o período de 2025-2027.

O segundo lote também confiará à ACER novas tarefas, essencialmente a aprovação *ex ante* das plataformas de negociação de contratos de eletricidade a prazo e da metodologia subjacente à comunicação de informações pelos Estados-Membros sobre a necessidade de flexibilidade no mercado da eletricidade. De acordo com a avaliação da Comissão, a ACER necessitaria de 4 ETI adicionais por um montante de 2,8 milhões de EUR para o período de 2024-2027.

No total, o impacto no orçamento da UE do aumento para a ACER seria de 5,7 milhões de EUR durante o período de 2024-2027. A ficha financeira legislativa indica que o montante será reafetado a partir da rubrica orçamental ITER.

### **Posição da Comissão dos Orçamentos**

De um modo geral, o impacto orçamental da proposta não é substancial e o Regulamento ACER apenas é alterado para alargar o âmbito das atividades financiadas por taxas e acrescentar as tarefas relacionadas com a alteração da regulamentação relativa à configuração do mercado da eletricidade. A Comissão informa que a compensação prevista para a reafetação orçamental do ITER para a ACER não tem um impacto negativo na consecução dos objetivos do ITER no âmbito do QFP e recorda que o montante total desta compensação prevista de 5,7 milhões de EUR representa 0,1 % da totalidade do orçamento do ITER durante o QFP.

No entanto, a Comissão dos Orçamentos observa que, desde o início do presente QFP, a Comissão apresentou várias propostas legislativas<sup>2</sup> que confiam à ACER novas tarefas

---

2

- Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga o Regulamento (UE) n.º 347/2013. Aumento dos recursos da ACER no que respeita a responsabilidades adicionais na supervisão do plano decenal de desenvolvimento da rede.

adicionais que exigem meios financeiros adicionais.

A combinação destas novas tarefas para a ACER resulta num aumento do pessoal (passando da situação de base do QFP de 77 agentes permanentes, 36 agentes contratuais, 4 peritos nacionais destacados para 142 agentes permanentes, 47 agentes contratuais e 10 peritos nacionais destacados) e das necessidades orçamentais previstas (prevê-se que o orçamento aumente para 22,4 milhões de euros em 2027, em vez de 16,3 milhões de euros).

A necessidade de recorrer a reafetações a fim de assegurar os recursos operacionais e administrativos adicionais necessários constitui um impacto significativo no orçamento da UE durante o resto do período de programação financeira e para além desta data.

O Parlamento Europeu, em numerosos relatórios e resoluções, reiterou a sua posição geral de que as novas tarefas devem ser cobertas por novos recursos e que deve ser evitada a prática de «compensar» os reforços através de adiamentos ou reduções nas dotações dos programas. No entanto, tendo em conta a acumulação de novas iniciativas, necessidades adicionais e desenvolvimentos inesperados, cumpre afirmar de forma inequívoca que as fontes por defeito para essas novas dotações no orçamento da UE — as margens não afetadas dentro dos limites máximos do QFP e os instrumentos especiais não temáticos — estarão praticamente esgotadas ou mesmo totalmente esgotadas a partir do orçamento de 2024.

---

Exige um número limitado de recursos adicionais (1 ETC adicional) do programa do MIE para a energia (ver ficha financeira legislativa no COM(2020)0824).

- Proposta da Comissão de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à redução das emissões de metano no setor da energia (COM(2021)0805). Exige um número limitado de recursos adicionais (1 lugar de AT a partir de 2023). O aumento do orçamento está exclusivamente ligado ao aumento dos lugares. Propõe-se que o aumento da contribuição da UE seja compensado por uma igual redução do orçamento do Programa Energia do Mecanismo Interligar a Europa (MIE Energia).
- Proposta da Comissão de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados internos dos gases renováveis e naturais e do hidrogénio (COM(2021)0804). Estas tarefas exigem um aumento dos recursos humanos da agência em 15 lugares adicionais do quadro do pessoal e de 6 agentes contratuais adicionais até 2027. O aumento do orçamento está exclusivamente ligado ao pessoal adicional. O aumento da contribuição da UE será compensado por uma igual redução do programa MIE Energia.
- Proposta da Comissão de um regulamento do Conselho relativo ao reforço da solidariedade mediante melhor coordenação das aquisições de gás, transferências transfronteiras de gás e índices de referência fiáveis dos preços; COM(2022)0549 final. A proposta estabelece novas missões para a ACER, nomeadamente elaborar e publicar diariamente uma avaliação do preço e o índice de referência do GNL. A ACER terá de cumprir os princípios da OICV para as agências de supervisão de preços, o que requer pessoal experiente. A agência necessitará igualmente de recursos adicionais para fins de consultoria, informática e pistas de auditoria. O aumento das dotações para a ACER deverá ser compensado por uma redução compensatória das despesas programadas no âmbito do programa MIE Energia.
- Proposta da Comissão de um regulamento do Conselho que cria um mecanismo de correção do mercado para proteger os cidadãos e a economia de preços excessivamente elevados; COM(2022)0668 final. A proposta exige recursos adicionais para a ACER. Em especial, a proposta estabelece novas tarefas para a ACER, a saber, monitorizar os mercados do gás e assistir a Comissão através da ativação (e posterior desativação) do mecanismo de correção do mercado e da monitorização dos fluxos de gás intra-UE. O aumento das dotações para a ACER deverá ser compensado por uma redução compensatória das despesas programadas no âmbito do programa MIE Energia.

A Comissão dos Orçamentos está pronta a acompanhar de perto a proposta durante as próximas etapas processuais, em especial no que diz respeito aos debates sobre os recursos humanos e financeiros da ACER e a eventuais consequências orçamentais.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha elevada consideração.

Johan Van Overtveldt

## PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

|  |   |                   |                   |
|--|---|-------------------|-------------------|
| <b>Título</b>  | Alteração dos Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942 com vista a melhorar a proteção da União contra a manipulação do mercado grossista da energia   |                   |                   |
| <b>Referências</b>   | COM(2023)0147 – C9-0050/2023 – 2023/0076(COD)   |                   |                   |
| <b>Data de apresentação ao PE</b>  | 14.3.2023   |                   |                   |
| <b>Comissão competente quanto ao fundo</b><br>Data de comunicação em sessão      | ITRE<br>29.3.2023   |                   |                   |
| <b>Comissões encarregadas de emitir parecer</b><br>Data de comunicação em sessão | BUDG<br>29.3.2023   | ECON<br>29.3.2023 | IMCO<br>29.3.2023 |
| <b>Comissões que não emitiram parecer</b><br>Data da decisão                     | IMCO<br>28.3.2023   |                   |                   |
| <b>Relatores</b><br>Data de designação   | Maria da Graça<br>Carvalho<br>30.3.2023   |                   |                   |
| <b>Exame em comissão</b>   | 24.4.2023   | 23.5.2023         |                   |
| <b>Data de aprovação</b>   | 7.9.2023  |                   |                   |
| <b>Resultado da votação final</b>  | +:<br>–:<br>0:  | 53<br>6<br>2      |                   |
| <b>Deputados presentes no momento da votação final</b>                           | Matteo Adinolfi, Nicola Beer, François-Xavier Bellamy, Hildegard Bentele, Tom Berendsen, Vasile Blaga, Marc Botenga, Martin Buschmann, Cristian-Silviu Buşoi, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Ignazio Corrao, Marie Dauchy, Martina Dlabajová, Christian Ehler, Valter Flego, Lina Gálvez Muñoz, Jens Geier, Nicolás González Casares, Christophe Grudler, Henrike Hahn, Ivo Hristov, Ivars Ijabs, Seán Kelly, Łukasz Kohut, Marina Measure, Dan Nica, Angelika Niebler, Niklas Nienass, Johan Nissinen, Mauri Pekkarinen, Mikuláš Peksa, Manuela Ripa, Robert Roos, Sara Skytvedal, Maria Spyrali, Grzegorz Tobiszowski, Marie Toussaint, Pernille Weiss |                   |                   |
| <b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>                           | Rasmus Andresen, Andrus Ansip, Tiziana Beghin, Franc Bogovič, Mohammed Chahim, Jakop G. Dalunde, Francesca Donato, Matthias Ecke, Cornelia Ernst, Martin Hojsík, Marina Kaljurand, Dominique Riquet, Thomas Rudner, Susana Solís Pérez, Emma Wiesner  |                   |                   |
| <b>Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final</b>       | Karolin Braunsberger-Reinhold, José Manuel Fernandes, Niclas Herbst, Camilla Laureti, Aušra Maldeikienė, Bogdan Rzońca, Kosma Złotowski   |                   |                   |
| <b>Data de entrega</b>   | 8.9.2023  |                   |                   |

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL  
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

| 53        | +   |
|-----------|---|
| NI        | Tiziana Beghin, Martin Buschmann, Francesca Donato  |
| PPE       | François-Xavier Bellamy, Hildegard Bentele, Tom Berendsen, Vasile Blaga, Franc Bogovič, Karolin Braunsberger-Reinhold, Cristian-Silviu Buşoi, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Christian Ehler, José Manuel Fernandes, Niclas Herbst, Seán Kelly, Aušra Maldeikienė, Angelika Niebler, Sara Skytvedal, Maria Spyraki, Pernille Weiss |
| Renew     | Andrus Ansip, Nicola Beer, Martina Dlabajová, Valter Flego, Martin Hojsik, Ivars Ijabs, Mauri Pekkarinen, Dominique Riquet, Susana Solís Pérez, Emma Wiesner  |
| S&D       | Mohammed Chahim, Matthias Ecke, Lina Gálvez Muñoz, Jens Geier, Nicolás González Casares, Ivo Hristov, Marina Kaljurand, Lukasz Kohut, Camilla Laureti, Dan Nica, Thomas Rudner  |
| The Left  | Marc Botenga, Cornelia Ernst, Marina Mesure   |
| Verts/ALE | Rasmus Andresen, Ignazio Corrao, Jakop G. Dalunde, Henrike Hahn, Niklas Nienass, Mikuláš Peksa, Manuela Ripa, Marie Toussaint   |

| 6   | -   |
|-----|---|
| ECR | Johan Nissinen, Robert Roos, Bogdan Rzońca, Grzegorz Tobiszowski, Kosma Złotowski |
| ID  | Marie Dauchy  |

| 2     | 0                  |
|-------|--------------------|
| ID    | Matteo Adinolfi    |
| Renew | Christophe Grudler |

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções